

BOLETIM DE DIREITO DO ESTADO
(Nº. 81 – Dezembro de 2008 e Janeiro de 2009)

APRESENTAÇÃO

Este Boletim é produzido por **Luís Roberto Barroso & Associados - Escritório de Advocacia**, sob a coordenação científica do **Dr. Nelson Nascimento Diz**, Professor Titular de Direito Constitucional da Universidade Cândido Mendes, Procurador aposentado do Estado do Rio de Janeiro, advogado e consultor jurídico.

Tradicionalmente ligado ao Direito do Estado, o Escritório presta assistência legal, em âmbito nacional e internacional, a pessoas físicas e jurídicas nos mais diversos ramos do direito. Suas atividades abrangem a elaboração de pareceres, consultoria jurídica, patrocínio em ações judiciais e procedimentos administrativos e a resolução não-judicial de problemas. Além do presente Boletim, o Escritório edita ainda o **Boletim de Direito Internacional**, estando ambos disponíveis no site

www.lrbarroso.com.br.

DESTAQUES DESTES NÚMEROS

Doutrina

Destacam-se os volumes 877, 878 e 879 da Revista dos Tribunais. - p. 2.

Legislação

Ressalta-se o Decreto nº 6.990 que instituiu o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante, estabeleceu os critérios de adesão ao Programa - p. 16.

Jurisprudência

Comenta-se decisão do STF no julgamento da PET nº 3.388/RO que confirmou o relatório feito pela FUNAI e permitiu a demarcação, de forma contínua, da reserva indígena Raposa/Serra do Sol - p. 23.

DOUTRINA

Revista dos Tribunais, vol. 877, nov./2008:

1. Arnold Wald e Marina Gaensly, *Concessão de rodovias e os princípios da supremacia do interesse público, da modicidade tarifária e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.*
2. Sérgio Iglesias Nunes de Souza, *Responsabilidade civil e a inteligência artificial nos contratos eletrônicos na sociedade da informação.*
3. Gustavo Luís da Cruz Haical, *O contrato de agência e seus elementos caracterizadores.*
4. Ana Carolina Squadri Santanna, *Regulação da ordem econômica e discricionariedade legislativa.*
5. René Ariel Dotti e Gustavo Britta Sacndelari, *A exigência do exaurimento da via administrativa nos crimes de descaminho.*
6. Ana Luiza Almeida Ferro, *Os modelos estruturais do crime organizado e das organizações criminosas.*
7. Hélvio Simões Vidal, *Direitos Humanos e o direito internacional penal.*

Revista dos Tribunais, vol. 878, dez./2008:

01. Dimitri Dimoulis e Soraya Gasparetto Lunardi, *O poder de definição da pauta no Supremo Tribunal Federal: reflexões sobre um caso de configuração autocríativa do processo objetivo.*
02. Antonio Baptista Gonçalves, *Manipulação genética de células-tronco: aspectos éticos, constitucionais e penais.*
03. Cinara Palhares, *Direito à informação e direito à privacidade: conflito ou complementaridade?*
04. Alexandre Pimenta Batista Pereira, *A chamada prescrição aquisitiva: premissas para desconstrução de uma antiga fórmula.*
05. Kaline Ferreira Davi, *Mérito administrativo como dever de eficiência.*
06. Wilson Farias, *Considerações em torno da Lei nº. 11.689 de 09.06.2008.*

07. Roberto Ferreira da Silva, *A prova pericial na reforma processual penal brasileira.*
08. Eric Hadmann Jasper, *A ausência de deliberação no tribunal do júri brasileiro.*

Revista dos Tribunais, vol. 879, jan./2009:

01. Flávia Piovesan e Patrícia Luciane de Carvalho, *Políticas para a implementação do direito ao acesso a medicamentos no Brasil.*
02. Roberto Rosas, *Da súmula à súmula vinculante.*
03. Fabiane Verçosa, *A eleição do direito e do foro do Estado de Nova Iorque em contratos internacionais: reflexões práticas.*
04. Rafael Barreto Garcia, *O Poder Judiciário e as políticas públicas no Brasil: análise doutrinária e evolução casuística.*
05. Jaques de Camargo Penteado, *Reforma processual penal e júri: primeiras impressões.*
06. Frederico Valdez Pereira, *Valor probatório da colaboração processual (delação premiada).*
07. Ionilton Pereira do Vale, *A atenuação do princípio **in dubio pro societate** nos procedimentos do júri em face da Lei 11.689, de 09.06.2008.*

Revista de Processo, vol. 164, out./2008:

1. Ada Pellegrini Grinover, *O controle de políticas públicas pelo Poder Judiciário.*
2. Leonardo Greco, *Publicismo e privatismo no processo civil.*
3. José Carlos Vasconcellos dos Reis, *Apontamentos sobre o novo perfil do recurso extraordinário no direito brasileiro.*
4. Eduardo José da Fonseca Costa, *Réu revel, vício de citação e querela **nullitatis insanabilis.***
5. Athos Gusmão Carneiro, *O princípio **sententia habet paratam executionem** e a multa do art.475-J do CPC.*

6. Rodolfo de Camargo Mancuso, *Contribuição esperada do Ministério Público e da Defensoria Pública na prevenção da atomização judicial dos mega-conflitos.*
7. César Busnello e Daniel Mattioni, *A penhora virtual de valores e o prognóstico de sua (in)eficácia enquanto instrumento de racionalização da tutela jurisdicional.*
8. Daniel Roberto Hertel, *A execução da prestação de alimentos e a nova técnica de cumprimento de sentença.*
9. Dalton Santos Morais, *A abstrativização do controle difuso de constitucionalidade no Brasil e a participação do amicus curiae em seu processo.*
10. Ronaldo Cramer, *Impugnação da sentença transitada em julgado fundada em lei posteriormente declarada inconstitucional.*
11. Daniel Moura Nogueira, *A nova sistemática do processamento e julgamento do recurso especial repetitivo, art. 543-C, do CPC.*
12. Ricardo Chiavegatti e Thiago Marinho Nunes, *Ação de prestação de contas e instituições financeiras: consumidor acima da lei? Atualidades e reflexões sobre o procedimento da prestação de contas e algumas decisões emblemáticas recentes da jurisprudência brasileira.*
13. Guilherme Peres de Oliveira, *Novo conceito de sentença: análise da discrepância dos entendimentos atuais do STJ e do STF quanto ao início do prazo para a propositura da ação rescisória.*

Revista de Processo, vol. 165, nov./2008:

1. Carlos Alberto Carmona, *Ensaio sobre a sentença arbitral parcial.*
2. Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr., *Processo coletivo passivo.*
3. Rogerio Licastro Torres de Mello, *Tutelas de urgência em grau recursal.*
4. Fábio Victor da Ponte Monnerat, *Influência dos efeitos dos recursos no cabimento e desenvolvimento da execução provisória.*
5. Gustavo de Medeiros Melo, *O julgamento liminar de improcedência. Uma leitura sistemática da Lei 11.277/2006.*
6. Roberto O. Berizonce, *Fundamentos y confines de las tutelas procesales diferenciadas.*

7. Luiz Alberto Reichelt, *Considerações sobre o prazo de quinze dias para o cumprimento voluntário da sentença (art. 475-J do CPC)*.
8. Felipe Feliz da Silveira, *Proteção à probidade e celeridade processual: análise da multa prevista no art. 475-J e da nova redação do art. 600, IV, do CPC, como novas ferramentas no combate à má-fé processual*.
9. Fernando Gama de Miranda Netto, *Juizados Especiais Cíveis entre autoritarismo e garantismo*.
10. Pedro Miranda de Oliveira, *O cabimento direto de recurso excepcional contra a decisão monocrática de conversão do agravo de instrumento em agravo retido*.
11. Fabiano Carvalho, *Decisão de procedência dos embargos à execução e a eficácia dos atos expropriatórios*.
12. Georges Abboud, *Súmula vinculante versus precedentes: notas para evitar alguns enganos*.
13. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, *Do individual ao coletivo: os caminhos do direito processual brasileiro*.
14. Sérgio Biava Júnior, *Carimbo de protocolo ilegível ou inexistente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*.
15. Guilherme Peres de Oliveira, *O controle incidental da constitucionalidade das leis em sede de recurso especial*.

Revista de Processo, vol. 166, dez./2008:

1. Leonardo Greco, *Translatio iudicii e reassunção do processo*.
2. Georges Abboud e Rafael Tomaz de Oliveira, *O dito e o não-dito sobre a instrumentalidade do processo: críticas e projeções a partir de uma exploração hermenêutica da teoria processual*.
3. Artur César de Souza, *Análise problemática jurídica dos novos anteprojetos de lei de execução fiscal: aspectos inovadores e controvertidos*.
4. Henrique Guelber de Mendonça, *A informatização do processo judicial sem traumas*.
5. Paulo Magalhães Nasser, *Considerações sobre o direito intertemporal e o reexame necessário: a supressão de hipótese de reexame necessário exclui a*

sujeição ao duplo grau de jurisdição de sentenças proferidas antes da vigência da lei nova, mas que ainda aguardam o reexame?

6. Jônatas Luiz Moreira de Paula, *O princípio da máxima proteção jurisdicional do meio ambiente.*
7. Alúcio Iunes Monti Ruggeri Ré e Daniela Furquim Baqueta, *O direito material ao pagamento parcelado.*
8. Homero Francisco Tavares Junior, *Recursos especiais repetitivos: aspectos da Lei 11.672/2008 e da Res. 8/2008 do STJ.*
09. Athos Gusmão Carneiro, *O agricultor como “consumidor final” de defensivos e adubos. Art. 2º do CDC. Responsabilidade do fabricante. Súmula 283-STF.*
10. Ana Carvalho Ferreira Bueno de Moraes, *Algumas questões sobre o mandado de segurança coletivo na ótica do Superior Tribunal de Justiça.*
11. Fernando Mil Homens Moreira, *A mudança da orientação da 3ª Turma do STJ a respeito da aplicação da multa do art. 475-J do CPC “em execução anterior à vigência” desse artigo e algumas questões dela decorrentes.*

Boletim de Direito Administrativo, vol. 12, dez./2008:

01. Diogenes Gasparini, *O desvio de poder ou de finalidade em matéria administrativa.*
02. Luciana de Campos Maciel e Sylvio Toshio Mukai, *Da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº. 1.025/07, que cria a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP.*
03. Alexandre Santos de Aragão, *Regime disciplinar dos servidores públicos.*
04. Ivan Barbosa Rigolin, *Uso de veículos oficiais por estatais - A União e as demais esferas de governo.*
05. Caio Costa e Paula, *Diferenças pontuais entre concessão de serviços públicos (Lei nº. 8.987/95) e parcerias público-privadas (Lei nº 11.079/04) nos serviços de transporte público.*

Boletim de Direito Administrativo, vol. 1, jan./2009:

01. Carlos Pinto Coelho Motta, *Gestão pública brasileira e as modernas teorias da administração gerencial - Recursos e instrumentos atuais no campo da gestão contratual.*
02. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, *Ordem manifestamente ilegal.*
03. Marcelo Andrade Féres, *O Estado empresário: Reflexões sobre a eficiência do regime jurídico das sociedades de economia mista na atualidade.*
04. Alexandre Santos de Aragão, *Serviços públicos e direitos do consumidor: possibilidades e limites da aplicação do CDC.*
05. Antonio Carlos Alencar Carvalho, *Direito de o servidor acusado apresentar memoriais depois do relatório da comissão e antes do julgamento do processo administrativo disciplinar original ou da sua revisão.*
06. Sérgio Honorato dos Santos, *Distinção entre “administração” e “Administração Pública”, para fins de aplicação das sanções previstas no art. 87 da Lei nº. 8.666/93.*

Interesse Público, vol. 51, set.-out./2008:

01. Juarez Freitas, *O princípio constitucional da moralidade e o novo controle das relações de administração.*
02. Luiz Guilherme Marinoni, *Direito fundamental à duração razoável do processo.*
03. Alexandre Santos de Aragão, *Agências reguladoras: algumas perplexidades e desmistificações.*
04. Rafael Barreto Garcia, *O Poder Judiciário e as políticas públicas no Brasil: análise doutrinária e evolução casuística.*
05. Clèmerson Merlin Clève, *Preceitos constitucionais fundamentais da República Federativa do Brasil, serviço público portuário e autorização para exploração de atividade portuária por meio de terminais privativos de uso misto.*
06. Jacques Chevallier, *As novas fronteiras do serviço público.*
07. Hugo de Brito Machado, *Súmula vinculante e a Administração Tributária.*

08. Adão Sergio do Nascimento Cassiano, *Compensação de precatórios com crédito tributário*.
09. José Nilo de Castro, *Crepúsculo da uniformidade da organização municipal*.
10. Doris T. Pinto Cordeiro de Miranda Coutinho, *Vinte anos da Constituição Cidadã: o que falta para a efetividade do controle externo brasileiro?*

Interesse Público, vol. 52, nov.-dez./2008:

01. Paulo Affonso Leme Machado, *A Lei nº. 11.794/2008 - uma lei cruel*.
02. Alice Gonzalez Borges, *A instrumentalização dos consórcios intermunicipais*.
03. Carlos Figueiredo Mourão, *A advocacia pública como instituição de controle interno da Administração*.
04. Marlos Lopes Godinho Erling, *A vedação da reformatio in pejus no âmbito do processo administrativo sancionador e a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 64 da Lei nº. 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo Federal): aplicação do sistema acusatório e proposta de triangularização do processo administrativo sancionador*.
05. Têmis Limberger, *Efetividade da gestão fiscal transparente: o valor da cultura constitucional*.
06. José Afonso da Silva, *Demarcação de terra indígena*.
07. Paulo Ferreira da Cunha, *Do primado da Constituição ao tratado de Lisboa - Ensaio sobre as Fontes do Direito*.
08. Christopher Forsyth, *“A metafísica da nulidade” - invalidade, raciocínio conceitual e o Estado de direito*.
09. Leonardo Buissa Freitas, *A interpretação econômica no direito tributário brasileiro*.
10. Luiz Antônio Bins, *A reforma tributária e a proposta da Febrafite (Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais)*.
11. João Carlos de Carvalho Rocha, *O estudo de impacto de vizinhança na jurisprudência*.
12. Lucas de Moraes Cassiano Sant’Anna, *A outorga onerosa do direito de construir - A ordenação da propriedade urbana e da infra-estrutura das cidades*.

13. Rémy Janner, *Avaliação de resultado da função pública no controle externo francês e o papel das Câmaras Regionais de Contas.*

Revista Zênite de Licitações e Contratos, vol. 176, out./2008:

01. Fernando Vernalha Guimarães, *Parceria público-privada - A natureza jurídica da contraprestação (pecuniária) da administração de concessão patrocinada.*
02. Mauro Roberto Gomes de Mattos e Ivan Barbosa Rigolin, *Serviço singular - Todo serviço privativo de advogado é singular - A jurisprudência.*
03. Bernardo Strobel Guimarães, *O Estatuto das Empresas de Pequeno Porte e os benefícios em matéria de licitação - Uma proposta de avaliação de sua constitucionalidade.*
04. Benedicto de Tolosa Filho, *Entrega de bens usados como parte de pagamento.*
05. Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho, *Licitação - Pregão para aquisição de medicamento - Oferta anterior de preço inferior pela empresa fabricante - Hipótese de revogação da licitação e contratação direta da fabricante - Respeito ao princípio da economicidade.*
06. Bruno Lima Caldeira de Andrada e Orlando Celso Longo, *A relevância do orçamento detalhado no cumprimento do prazo de execução de contratos de obras públicas.*
07. Luiz Marcelo Figueiras de Góis, *A responsabilidade civil do sindicato na pactuação coletiva.*

Revista Zênite de Licitações e Contratos, vol. 177, nov./2008:

01. Gustavo Justino de Oliveira, *As organizações sociais e o Supremo Tribunal Federal.*
02. Benedicto Porto Neto, *Convênios na área de saúde.*
03. Gisele Clozer Pinheiro Garcia, *Do âmbito da aplicação das sanções previstas no art. 87, incs. III e IV, da Lei 8.666/93.*
04. Dilermando Gomes de Alencar, *Prorrogação de contratos de concessão de transmissão de energia elétrica.*

05. Rodrigo Vissotto Junkes, *A exigência de amostras no pregão eletrônico.*
06. Bruno Lima Caldeira de Andrada e Orlando Celso Longo, *Gerenciamento de tempo e de custo na Lei de Licitações à luz da jurisprudência do TCU.*
07. Ilse Marcelina Bernardi Lora, *Direitos fundamentais e responsabilidade da Administração Pública na terceirização de serviços.*

Revista Zênite de Licitações e Contratos, vol. 178, dez./2008:

01. Carlos Pinto Coelho Motta, *Responsabilidade dos integrantes das comissões de licitação - Oito situações de risco - Questões polêmicas - Orientações do TCU.*
02. Gustavo Justino de Oliveira, *Governança pública e parcerias do Estado - A relevância dos acordos administrativos para a nova gestão pública.*
03. Edite Hupsel, *Seleção de organizações sociais para contratação de serviços nas áreas de saúde, educação e cultura.*
04. Rochelle Cardoso Americano, *Da obrigatoriedade da equalização de propostas em processos licitatórios em face dos diferentes regimes tributários.*
05. Vagner de Souza Luciano, *Contratação de obras e serviços de engenharia por meio de pregão.*
06. Bruno Lima Caldeira de Andrada e Orlando Celso Longo, *Hipóteses de incidência de custos de extensão de prazo em contratos administrativos sob a ótica do controle externo.*
07. Carlos Inácio Prates, *OSCIPs e o fornecimento de mão-de-obra terceirizada - Questão polêmica.*

Revista Zênite de Licitações e Contratos, vol. 179, jan./2009:

01. Carlos Pinto Coelho Motta, *Recursos e instrumentos atuais no campo da gestão contratual.*
02. Alice Gonzalez Borges, *A instrumentalização dos consórcios intermunicipais.*

03. Alexandre Wagner Nester, *A tutela do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo.*
04. Ivan Barbosa Rigolin, *Licenciamento ambiental de projetos potencialmente degradadores do meio ambiente - Em licitações, a quem compete obtê-lo?*
05. Gustavo Teixeira Moris, *O juízo de admissibilidade das propostas no pregão (seu momento e conteúdo).*
06. Carlos Eduardo Moreira Valetim, *Contratação de deficientes pelo setor da construção civil - Limites às ações afirmativas do Estado.*
07. Gustavo de Resende Raposo, *Impossibilidade de exigir do tomador de serviços o pagamento da contribuição previdenciária patronal devida pelo empregador quando declarada responsabilidade subsidiária trabalhista.*

Fórum Administrativo - Direito Público, vol. 93, nov./2008:

01. Cristiana Fortini e Lúcio Antônio Chamon Junior, *Efetividade dos direitos fundamentais e o princípio da reserva do possível: uma discussão em torno da legitimidade das tomadas de decisão público-administrativas.*
02. Sebastião José Lessa, *Crime organizado - Meios de prova - Interceptação telefônica - Direitos e garantias fundamentais: os instrumentos processuais de vanguarda.*
03. J. U. Jacoby Fernandes, *Competência do Tribunal de Contas para apreciar ato de demissão de empregado.*
04. Mauro Roberto Gomes de Mattos, *Do instituto da prescrição como fator impeditivo à instauração de inquérito civil público e do posterior ajuizamento da ação de improbidade administrativa.*
05. Antônio Flávio de Oliveira, *O princípio da substancialidade no Direito Administrativo.*
06. Gina Copola, *Os princípios e a Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92, art. 4º, e art. 11, caput).*
07. Sérgio Armanelli Gibson, *A Ciência Jurídica no pós-positivismo: as necessárias repaginações conceituais de segurança jurídica, de regime jurídico-administrativo e do princípio da legalidade administrativa.*

Fórum Administrativo - Direito Público, vol. 94, dez./2008:

01. José Luiz Levy, *Das restrições ao pedido de informações a órgão público.*
02. Gina Copola, *Da lesão ao patrimônio público e do ressarcimento do dano em ações de improbidade administrativa.*
03. Bruno Moraes Faria Monteiro Belém, *Colisão de direitos fundamentais no contexto da interpretação constitucional contemporânea.*
04. Carolina Scherer, *A importância do Estado para os direitos fundamentais.*
05. Marcelo Neves e Flávio Martins Jodas Lopes, *As ações afirmativas e a exclusão recorrente. Notas sobre políticas de quotas para pessoas com deficiência no âmbito das organizações públicas e privadas brasileiras.*
06. Marcos Fey Probst, *Reflexões acerca da distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios em um ano eleitoral.*
07. Sérgio Bruno Cabral Fernandes, *O “papel” do Judiciário no “drama” da implementação de políticas públicas.*
08. Antônio Carlos Alencar Carvalho, *A efetivação de servidores precariamente empossados “sub judice” em cargos de provimento efetivo à luz da Constituição Federal.*
09. Ricardo Maurício Freire Soares, *Repensando um velho tema: a dignidade da pessoa humana.*

Fórum Administrativo - Direito Público, vol. 95, jan./2009:

01. Carlos Valder do Nascimento, *Posse indígena na ótica constitucional: o caso dos Pataxós do sul da Bahia.*
02. Gustavo Justino de Oliveira e Julieta Mendes Lopes Vareschini, *Administração Pública brasileira e os 20 anos da Constituição de 1988: momento de predomínio das sujeições constitucionais em face do direito fundamental à boa administração pública.*
03. Luciano Marinho Filho, *Comentários às repercussões da súmula vinculante que limitará competência da Justiça do Trabalho para cobrança de contribuição social.*
04. Antônio Carlos Alencar Carvalho, *O pagamento de adicional noturno ou de serviço extraordinário e de exercício de cargos-funções comissionados a*

servidores públicos remunerados por subsídio: uma interpretação dos arts. 7º, 39, §§ 3º, 4º e 8º da Constituição Federal.

05. Ivan Barbosa Rigolin, *Vantagens inter-regimes jurídicos. A questão da moralidade e dos princípios de direito.*
06. Gina Copola, *Do enriquecimento ilícito do agente e da perda de bens acrescidos (Lei Federal nº. 8.429/92, art. 6º).*
07. Roberto Wagner Lima Nogueira, *Uma abordagem sobre o nepotismo e a Súmula Vinculante nº. 13 no âmbito municipal.*

Revista Zênite de Direito Administrativo e LRF, vol. 87, out./2008:

01. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, *O devido processo legal e a TCE.*
02. Inaldo da Paixão Santos Araújo, *Contabilidade pública - Do alvará de 1808 à Portaria nº. 184/08 - 200 anos de história.*
03. Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante e Francisco Ferreira Jorge Neto, *O concurso público - Disciplina jurídica e questionamento perante os tribunais.*
04. Gisele C. Mazzali, *O dever de motivar e a ação administrativa discricionária.*
05. Rafael Munhoz de Mello, *Sanção administrativa e o princípio da culpabilidade.*
06. Rafael Pinto Cordeiro, *A Súmula vinculante nº. 5 e seus efeitos antidemocráticos.*

Revista Zênite de Direito Administrativo e LRF, vol. 88, nov./2008:

01. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, *Competência do Tribunal de Contas para apreciar ato de demissão de empregado.*
02. Fernando Vernalha Guimarães, *Parceria público-privada - Necessidade de autorização legislativa para a concessão patrocinada em que mais de 70% da remuneração do parceiro privado seja paga pela Administração Pública e sua (in)aplicabilidade às concessões administrativas.*
03. Gina Copola, *O particular na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº. 8.429/92, art. 3º).*

04. Bernardo Lima Vasconcelos Carneiro, *A defesa dos direitos e interesses dos usuários de serviços públicos - A inconveniente (mas necessária) aplicação supletiva do CDC como forma de contornar a ausência de estatuto protetivo próprio.*
05. Emerson Garcia, *As forças armadas e a garantia da lei e da ordem.*
06. Itamar de Carvalho Júnior, *As inconstitucionalidades no controle da publicidade dos medicamentos.*

Revista Zênite de Direito Administrativo e LRF, vol. 89, dez./2008:

01. Gustavo Justino de Oliveira, *Governança pública e parcerias do Estado - A relevância dos acordos administrativos para a nova gestão pública.*
02. Gina Copola, *Os princípios e a Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº. 8.429/92, art. 4º e art. 11, caput).*
03. Evandro Martins Guerra, *A interação entre controles interno, externo e social.*
04. Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciquera Rossi, *Rejeição das contas do prefeito - Análise de duas causas determinantes.*
05. José Ricardo Teixeira Alves, *O princípio da confiança e a restituição de remuneração paga indevidamente a servidor público.*
06. Alexandre Wagner Nester, *O art. 68 do ADCT e a titulação de terras a remanescentes de comunidades de quilombos.*

Revista Zênite de Direito Administrativo e LRF, vol. 90, jan./2009:

01. Gina Copola, *Da lesão ao patrimônio público e do ressarcimento do dano em ações de improbidade administrativa (art. 5º da Lei nº. 8.492/92).*
02. José Ricardo Teixeira Alves, *A tutela da boa-fé objetiva no Direito Administrativo.*
03. Roberto Wagner Lima Nogueira, *Competência para fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais.*
04. José Luiz Levy, *Das restrições ao pedido de informações a órgão público.*

05. Clemliton da Silva Barros, *Rol de benefícios dos Regimes Próprios de Previdência Social e aposentadorias em espécie.*
06. Ivana Mussi Gabriel, *O Tribunal de Contas no combate à corrupção no setor público.*
07. Inaldo da Paixão Santos Araújo, *Contabilidade pública converge ao padrão internacional.*

Direito Público, vol. 24, nov.-dez./2008:

01. Heloisa Estellita, *Liberdade e prisão cautelar na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pós-Constituição de 1988.*
02. Marcos Aurélio Pereira Valadão, *Acerca de decisões relevantes do STF sobre o Sistema Constitucional Tributário a partir da Constituição de 1988.*
03. Fernando Hugo R. Miranda, *O julgamento da ADI 492 pelo Supremo Tribunal Federal: A competência da Justiça do Trabalho e o conteúdo jurídico da relação de trabalho na Constituição de 1988.*
04. Marco Aurélio Mello, *Considerações acerca da admissibilidade da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.*
05. Pablo Rodrigo Alflen da Silva, *Inconstitucionalidade do artigo 40, inciso VII, da Lei de Drogas por inobservância ao ne bis in idem e violação à proibição de excesso.*
06. Victor Aguiar Jardim de Amorim, *Gestão democrática das cidades.*
07. Fernando Vernalha Guimarães, *A repartição de riscos na parceria público-privada.*
08. Marcia Carla Pereira Ribeiro e Guilherme Borba Vianna, *Risco e assimetria nas relações empresariais.*
09. Rodrigo Luís Kanayama, *Os efeitos da despesa pública na economia: uma visão com fundamento no Direito Financeiro contemporâneo.*

Direito Público, vol. 25, jan.-fev./2009:

1. Douglas Fischer, *Execução de pena na pendência de Recursos Extraordinário e Especial em face da interpretação sistêmica da Constituição. Uma análise do princípio da proporcionalidade: entre a proibição de excesso e a proibição de proteção deficiente.*
2. Bernardo Montalvão Varjão de Azevedo, *Ensaio sobre uma teoria geral dos atos de comunicação no processo penal brasileiro: à luz da teoria da ação comunicativa habermasiana.*
3. Oscar Valente Cardoso, *A interpretação constitucional como método de controle de constitucionalidade.*
4. Maria Ângela Jardim de Santa Cruz Oliveira, *Sobre a recusa de nomeações para o Supremo Tribunal Federal.*

Revista de Direito Público da Economia, vol. 23, jul.-set./2008:

01. Alexandre Santos de Aragão, *Empresas estatais e o controle pelos Tribunais de Contas.*
02. Andrés Queiroz Fabri, *A contradição entre a concessão administrativa em monopólio e o direito de acesso aos mercados: desafios para a regulação e para os direitos dos usuários dos serviços públicos.*
03. Carlos Ari Sunfeld e Jacintho Arruda Câmara, *Terminais portuários de uso misto.*
04. Eric A. Posner, *Análise econômica do direito contratual após três décadas: sucesso ou fracasso?(Primeira parte).*
05. Leandro Novais e Silva, *A análise econômica do direito e a vertente welfarista: a teoria, seu uso na regulação econômica, seus limites e deficiências.*
06. Patrícia Bernardes e Vincenzo Demetrio Florenzano, *A moderna concepção de norma jurídica como estrutura de incentivos.*
07. Rodrigo Pinto de Campos, *Conflito de competências entre Administração Direta e Agência Reguladora, o caso da aviação civil.*
08. Vitor Rhein Schirato, *A experiência e as perspectivas da regulação do setor portuário no Brasil.*

09. Walter Tadahiro Shima, Mario João Figueiredo e Rejane Karam, *Embate político em torno da regulação e entraves ao desenvolvimento rodoviário: o anel de integração do Paraná.*

Revista de Direito Público da Economia, vol. 24, out.-dez./2008:

01. Alvacir Alfredo Nicz e Cláudio Smirne Diniz, *O desenvolvimento econômico segundo o pensamento neoliberal e seus reflexos nas Emendas à Constituição da República de 1988.*
02. Andréa Lúcia Nazário Villares, *O papel do CADE na regulação das cooperativas e associações na área da saúde.*
03. Carlos Ari Sundfeld e Jacintho Arruda Câmara, *Participação do capital estrangeiro no setor de saúde.*
04. Eduardo Goulart Pimenta e Stefano Boglione, *Análise econômica do direito contratual.*
05. Elisenda Malaret, *Un ensayo de caracterización jurídica de una nueva tare del Estado contemporaneo: la regulación económica.*
06. Eric A. Posner, *Análise econômica do direito contratual após três décadas: sucesso ou fracasso? (Segunda e última parte).*
07. Fernando Vernalha Guimarães, *A repartição de riscos na parceria público-privada.*
08. Marcia Carla Pereira Ribeiro e Guilherme Borba Vianna, *Risco e assimetria informacional nas relações empresariais.*
09. Rodrigo Luís Kanayama, *Os efeitos da despesa pública na economia: uma visão com fundamento no Direito Financeiro contemporâneo.*

Revista Brasileira de Direito Público, vol. 23, out.-dez./2008:

1. Humberto Ávila, *“Neoconstitucionalismo”: entre a “Ciência do Direito” e o “Direito da Ciência”.*
2. Marcos Nóbrega, *o controle do gasto público pelos Tribunais de Contas e o princípio da legalidade: uma visão crítica.*
3. José Sérgio Monte Alegre, *Súmula Vinculante nº. 13 (nepotismo), do STF: decifra-me ou te devoro.*

4. Alice Gonzalez Borges, *A instrumentalização dos consórcios*
5. Maria Ângela Jardim de Santa Cruz Oliveira, *Sobre a recusa de nomeações para o Supremo Tribunal Federal.*
6. Vitor Rhein Schirato, *Discricionariedade e poder sancionador: uma breve análise da proposta de regulamento da ANATEL.*
7. Cristiana Fortini, *Processo administrativo disciplinar no Estado Democrático de Direito: o devido processo legal material, o princípio da eficiência e a Súmula Vinculante nº. 05 do Supremo Tribunal Federal.*
8. Gustavo Justino de Oliveira, *Governança pública e parcerias do Estado: a relevância dos acordos administrativos para a nova gestão pública.*
9. Luiz Carlos Bresser-Pereira, *Os primeiros passos da reforma gerencial do Estado de 1995.*
10. Daniel Roberto Hertel, *Aspectos processuais civis decorrentes da possibilidade de fixação de indenização civil na sentença penal condenatória.*
11. Paulo Modesto, *Calmon Passos: múltiplo e inesquecível (16.05.1920 - 18.10.2008).*

LEGISLAÇÃO

1. **LEI COMPLEMENTAR nº. 128, de 19.12.2008, DO 22.12.08, p. 1:** Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.
2. **LEI nº. 11.862, de 15.12.2008, DO 16.12.08, p. 16:** Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências, de modo a incluir na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal o acesso da Rodovia BR-101 ao Aeroporto Regional Sul, no Município de Jaguaruna, no Estado de Santa Catarina.
3. **LEI nº. 11.880, de 19.12.2008, DO 22.12.08, p. 93:** Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências, de modo a incluir, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Nacional, o acesso da BR-116 ao Aeroporto do Planalto Serrano, no Município de Correia Pinto, no Estado de Santa Catarina.
4. **LEI nº. 11.881, de 23.12.2008, DO 24.12.08, p. 1:** Autoriza o Poder Executivo a doar estoques públicos de alimentos à República de Cuba, à República do Haiti, à República de Honduras e à Jamaica.
5. **LEI nº. 11.882, de 23.12.2008, DO 24.12.08, p. 1:** Dispõe sobre as operações de redesconto pelo Banco Central do Brasil, autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil - LAM, altera a Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, e dá outras providências. [Mensagem de veto](#)
6. **LEI nº. 11.883, de 23.12.2008, DO 24.12.08, p. 2:** - Dispõe sobre a remuneração dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público.
7. **LEI nº. 11.887, de 24.12.2008, DO 26.12.08, p. 1:** Cria o Fundo Soberano do Brasil - FSB, dispõe sobre sua estrutura, fontes de recursos e aplicações e dá outras providências.
8. **LEI nº. 11.888, de 24.12.2008, DO 26.12.08, p. 2:** Assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social e altera a Lei nº. 11.124, de 16 de junho de 2005.
9. **LEI nº. 11.889, de 24.12.2008, DO 26.12.08, p. 2:** Regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Saúde Bucal - TSB e de Auxiliar em Saúde Bucal - ASB.

- 10. LEI nº. 11.890, de 24.12.2008, DO 26.12.08, p. 3:** Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da Susep, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e dos integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, sobre a criação de cargos de Defensor Público da União e a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC; altera as Leis nºs 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.358, de 19 de outubro de 2006, e 9.650, de 27 de maio de 1998, 11.457, de 16 de março de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, das Leis nºs 9.650, de 27 de maio de 1998, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.094, de 13 de janeiro de 2005, 11.344, de 8 de setembro de 2006, e 11.356, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.
- 11. LEI nº. 11.891, de 24.12.2008, DO 26.12.08, p.20:** Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental Serra da Meruoca, no Estado do Ceará, e dá outras providências. [Mensagem de veto.](#)
- 12. LEI nº. 11.892, de 29.12.2008, DO 30.12.08, p. 1:** Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.
- 13. DECRETO nº. 6.672 de 2.12.2008, DO 03.12.08, p. 1:** Regulamenta o art. 6º da Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, que trata do Subprograma de Combate à Pobreza Rural, instituído no âmbito do Programa Nacional de Reforma Agrária, e dá outras providências.
- 14. DECRETO nº. 6.673 de 3.12.2008, DO 04.12.08, p. 48:** Delega competência ao Ministro de Estado das Relações Exteriores para a prática do ato que especifica.
- 15. DECRETO nº. 6.684 de 9.12.2008, DO 10.12.08, p. 3:** Fixa, para o ano-calendário de 2008, o valor máximo das deduções do imposto sobre a renda devido, a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos.

16. **DECRETO nº. 6.685 de 10.12.2008, DO 11.12.08, p. 10:** Dá nova redação aos arts. 2º e 4º do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, e dá outras providências.
17. **DECRETO nº. 6.686 de 10.12.2008, DO 11.12.08, p. 10:** Altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.
18. **DECRETO nº. 6.687 de 11.12.2008, DO 12.12.08, p. 2:** Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, e dá outras providências.
19. **DECRETO nº. 6.688 de 11.12.2008, DO 12.12.08, p. 3:** Excepciona a aplicação do intervalo de movimentação e aumenta o valor de saque de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, estabelecidos no art. 4º do Decreto nº 5.113, de 22 de junho de 2004, para os atingidos pela enchente em Santa Catarina.
20. **DECRETO nº. 6.689 de 11.12.2008, DO 12.12.08, p. 3:** Aprova o Estatuto Social da Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC e revoga o art. 4º do Decreto nº 6.246, 24 de outubro de 2007.
21. **DECRETO nº. 6.690 de 11.12.2008, DO 12.12.08, p. 7:** Institui o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante, estabelece os critérios de adesão ao Programa e dá outras providências.
22. **DECRETO nº. 6.691 de 11.12.2008, DO 12.12.08, p. 7:** Dá nova redação ao art. 7º do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.
23. **DECRETO nº. 6.693 de 12.12.2008, DO 15.12.08, p. 2:** Regulamenta a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, que dispõe sobre a Carreira de Analista de Infra-Estrutura e o cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior.
24. **DECRETO nº. 6.694 de 15.12.2008, DO 16.12.08, p. 28:** Discrimina ações do Programa de Aceleração do crescimento - PAC a serem executadas por meio de transferência obrigatória.
25. **DECRETO nº. 6.695 de 15.12.2008, DO 16.12.08, p. 19:** Dá nova redação ao art. 152-A do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.
26. **DECRETO nº. 6.696 de 17.12.2008, DO 18.12.08, p. 1:** Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº. 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

- 27. DECRETO nº. 6.702 de 18.12.2008, DO 19.12.08, p. 4:** Regulamenta o art. 3º da Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008, e institui normas e procedimentos aplicáveis às licitações internacionais promovidas por pessoas jurídicas de direito privado do setor privado.
- 28. DECRETO nº. 6.703 de 18.12.2008, DO 19.12.08, p. 4:** Aprova a Estratégia Nacional de Defesa, e dá outras providências.
- 29. DECRETO nº. 6.704 de 19.12.2008, DO 22.12.08, p. 94:** Regulamenta o art. 10 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, que institui a suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição, realizada por estaleiros navais brasileiros, de materiais e equipamentos, incluindo partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB.
- 30. DECRETO nº. 6.705 de 19.12.2008, DO 22.12.08, p. 94:** Dispõe sobre o Conselho Nacional de Turismo, e dá outras providências.
- 31. DECRETO nº. 6.711 de 24.12.2008, DO 26.12.08, p. 21:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras, e dá outras providências.
- 32. DECRETO nº. 6.713 de 29.12.2008, DO 29.12.08, p. 1:** Autoriza a integralização de cotas do Fundo Fiscal de Investimentos e Estabilização - FFIE e dá outras providências.
- 33. DECRETO nº. 6.714 de 29.12.2008, DO 29.12.08, p. 1:** Discrimina ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC a serem executadas por meio de transferência obrigatória.
- 34. DECRETO nº. 6.715 de 29.12.2008, DO 29.12.08, p. 2:** Altera o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes.
- 35. DECRETO nº. 6.716 de 29.12.2008, DO 29.12.08, p. 4:** Altera o Estatuto Social do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, aprovado pelo Decreto nº 4.418, de 11 de outubro de 2002.
- 36. DECRETO nº. 6.717 de 29.12.2008, DO 29.12.08, p. 4:** Fixa o percentual da subvenção econômica ao preço do óleo diesel consumido por embarcações pesqueiras nacionais, para o exercício fiscal do ano de 2009.
- 37. DECRETO nº. 6.720 de 29.12.2008, DO 30.12.08, p. 13:** Inclui a localidade que menciona na Tabela de Fatores de Conversão de Índices de Representação no Exterior, a que se referem o art. 11 e o Anexo II do Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, que regulamenta a Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, que dispõe sobre a retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União no exterior.

- 38. MEDIDA PROVISÓRIA nº. 449, de 3.12.2008, DO 04.12.08, p. 41:** Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que especifica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências.
- 39. MEDIDA PROVISÓRIA nº. 450, de 9.12.2008, DO 10.12.08, p. 2:** Autoriza a União a participar de Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica - FGEE; altera o § 4º do art. 1º da Lei nº 11.805, de 6 de novembro de 2008; dispõe sobre a utilização do excesso de arrecadação e do superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional; altera o art. 1º da Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004; e autoriza a União a repassar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES recursos captados junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento - BIRD.
- 40. MEDIDA PROVISÓRIA nº. 451, de 15.12.2008, DO 16.12.08, p. 17:** Altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

– (Demarcação de Terras Indígenas. Raposa/Serra do Sol.)

Petição nº. 3.388 - Roraima

Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, maioria, j. 10.12.2008, Inf./STF nº. 532.

Informativo: O Tribunal retomou julgamento de ação popular ajuizada por Senador da República contra a União, em que impugna o modelo contínuo de demarcação da Terra Indígena Raposa/Serra do Sol, situada no Estado de Roraima, e pleiteia a declaração de nulidade da Portaria 534/2005, do Ministro de Estado da Justiça, e do Decreto homologatório de 15.4.2005, do Presidente da República. Sustenta o autor, em síntese, que a Portaria em questão possuiria os mesmos vícios da Portaria 820/98, que a antecedeu, em razão da não observância das normas dos Decretos 22/91 e 1.775/96, haja vista que não teriam sido ouvidas todas as pessoas e entidades afetadas pela controvérsia, e o laudo antropológico sobre a área em discussão teria sido assinado por apenas um profissional, o que seria prova de presumida parcialidade. Alega, também, que a reserva em área contínua traria conseqüências desastrosas tanto para o Estado de Roraima, sob os aspectos comercial, econômico e social, quanto para os interesses do País, por comprometer a segurança e a soberania nacionais. Argumenta, por fim, que haveria desequilíbrio da Federação, já que a área demarcada, ao passar para o domínio da União, suprimiria parte significativa do território roraimense, ofendendo, ademais, o princípio da razoabilidade, ao privilegiar a tutela do índio em detrimento, por exemplo, da iniciativa privada – v. Informativo 517. O Min. Menezes Direito, em voto-vista, julgou parcialmente procedente o pedido formulado para que sejam observadas as seguintes condições impostas pela disciplina constitucional ao usufruto dos índios sobre suas terras: 1) o usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas pode ser suplantado de maneira genérica sempre que houver, como dispõe o art. 231, § 6º, da CF, o interesse público da União, na forma de lei complementar; 2) o usufruto dos índios não abrange a exploração de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerá sempre da autorização do Congresso Nacional; 3) o usufruto dos índios não abrange a pesquisa e a lavra de recursos naturais, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional; 4) o usufruto dos índios não abrange a garimpagem nem a faiscação, dependendo, se o caso, ser obtida a permissão da lavra garimpeira; 5) o usufruto dos índios fica condicionado ao interesse da Política de Defesa Nacional. A instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico, a critério dos órgãos competentes – o Ministério da Defesa e o Conselho de Defesa Nacional –, serão implementados independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou à FUNAI; 6) a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal na área indígena, no âmbito de suas atribuições, fica garantida e se dará independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou à FUNAI; 7) o usufruto dos índios não impede a instalação pela União Federal de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além das construções necessárias à prestação de serviços públicos

pela União, especialmente os de saúde e de educação; 8) o usufruto dos índios na área afetada por unidades de conservação fica restrito ao ingresso, trânsito e permanência, bem como a caça, a pesca e o extrativismo vegetal, tudo nos períodos, temporadas e condições estipulados pela administração da unidade de conservação, que ficará sob a responsabilidade do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; 9) o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade responderá pela administração da área de unidade de conservação, também afetada pela terra indígena, com a participação das comunidades indígenas da área, em caráter apenas opinativo, levando em conta as tradições e os costumes dos indígenas, podendo, para tanto, contar com a consultoria da FUNAI; 10) o trânsito de visitantes e pesquisadores não-índios deve ser admitido na área afetada à unidade de conservação nos horários e condições estipulados pela administração; 11) deve ser admitido o ingresso, o trânsito, a permanência de não-índios no restante da área da terra indígena, observadas as condições estabelecidas pela FUNAI; 12) o ingresso, trânsito e a permanência de não-índios não pode ser objeto de cobrança de quaisquer tarifas ou quantias de qualquer natureza por parte das comunidades indígenas; 13) a cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza também não poderá incidir ou ser exigida em troca da utilização de estradas, equipamentos públicos, linhas de transmissão de energia ou de quaisquer outros equipamentos e instalações colocadas a serviço do público, tenham sido excluídos expressamente da homologação ou não; 14) as terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico, que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade jurídica ou pelos silvícolas; 15) é vedada, nas terras indígenas, a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária extrativa; 16) os bens do patrimônio indígena, isto é, as terras pertencentes ao domínio dos grupos e comunidades indígenas, o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes nas terras ocupadas, observado o disposto nos artigos 49, XVI, e 231, § 3º, da Constituição da República, bem como a renda indígena, gozam de plena isenção tributária, não cabendo a cobrança de quaisquer impostos, taxas ou contribuições sobre uns e outros; 17) é vedada a ampliação da terra indígena já demarcada; 18) os direitos dos índios relacionados as suas terras são imprescritíveis e estas são inalienáveis e indisponíveis. Em seguida, o Tribunal, contra o voto do Min. Celso de Mello, tendo em conta o pedido de vista formulado pelo Min. Marco Aurélio, deliberou prosseguir no julgamento do processo. Prosseguindo, os Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cezar Peluso e Ellen Gracie também julgaram parcialmente procedente a ação popular para que sejam observadas as condições constantes do voto-vista do Min. Menezes Direito, tendo a Min. Cármen Lúcia feito ressalva quanto às condições 10, 17 e 18. O Min. Cezar Peluso, quanto aos itens 8 e 9, acompanhou o Min. Menezes Direito por diversos fundamentos jurídicos. Por sua vez, o Min. Joaquim Barbosa, julgou o pleito improcedente. O Min. Carlos Britto, relator, reajustou o seu voto para também adotar as observações contidas no voto do Min. Menezes Direito, com ressalva em relação à condição 9, para dela excluir a expressão “em caráter apenas opinativo” e inserir as palavras “os usos” antes da expressão “tradições e costumes dos indígenas”. O relator propôs, ainda, a cassação da medida cautelar concedida na ação cautelar 2009/RR, no que foi acompanhado pelos Ministros

Eros Grau, Joaquim Barbosa, Cezar Peluso, Ellen Gracie e Ricardo Lewandowski. Após, pediu vista dos autos o Min. Marco Aurélio.

COMENTÁRIO

Trata-se de ação popular ajuizada pelo Senador Augusto Affonso Botelho Neto contra a União, com o intuito de impugnar a Portaria nº 534/2005, através da qual se realizou a demarcação contínua das terras indígenas que correspondem à reserva Raposa/Serra do Sol¹, no Estado de Roraima. O impetrante, em síntese, sustentava que (i) a Portaria nº. 534/2005 não observava o estabelecido nos Decretos nº. 22/1991 e 1.775/1996; (ii) que a demarcação das terras de forma contínua comprometeria o desenvolvimento econômico e social do Estado de Roraima, bem como a garantia da segurança e da soberania nacionais; (iii) e, por fim, que grande parte do território roraimense livre para a ocupação regular, com a demarcação, seria suprimido, incorrendo-se, desta forma, em violação ao princípio da razoabilidade.

Tais razões não prevaleceram. O Ministro-Relator Carlos Britto lembrou, em seu voto, que as terras indígenas constituem “*bem ou propriedade física da União*” (art. 20 da CF). Por serem bens da União, as terras indígenas “*são constitutivas de um patrimônio cuja titularidade não é partilhada com nenhum outro sujeito jurídico, seja de direito público interno, seja de direito público externo*”.² A União, por isso, teria competência para demarcar as terras indígenas, inclusive quando Estados e Municípios oferecessem resistência³. O modelo de demarcação em “ilhas” ou blocos foi descartado pelo relator que o caracterizou pelo título “*confinamento sem grades*”. Para o Ministro, somente o formato contínuo de

¹ V. José Afonso da Silva, Demarcação de terra indígena, *Interesse Público* 52, 2008, p. 89-90.

² V. Cláudio Luiz dos Santos Beirão e Luiz Soares de Lima, Demarcação de terra indígena, faixa de fronteira e oitiva do Conselho de Defesa Nacional, *Revista de Direitos Difusos* 30:35, 2008: “As terras indígenas são constitucionalmente reconhecidas pelo Estado como direito originário dos índios que as ocupam tradicionalmente. A demarcação dessas terras efetuada pela União é de determinação constitucional, e esse ato administrativo é de natureza declaratória que visa explicitar limites e não criar direitos”.

³ O Relator sintetizou a polêmica nos seguintes termos: “É que subjaz à normação dos artigos 231 e 232 da Constituição Federal o fato histórico de que Estados e Municípios costumam ver as áreas indígenas como desvantajosa mutilação de seus territórios, subtração do seu patrimônio e sério obstáculo à expansão do setor primário, extrativista vegetal e minerário de sua economia. Donde a expedição, por eles (Estados e Municípios), dos títulos de legitimação fundiária a que se referiu o ministro Maurício Correia no bojo da ADIN 1.512, favorecedores de não-índios. Tanto quanto a práxis das alianças políticas de tais unidades federadas com agropecuaristas de porte, isolada ou conjugadamente com madeireiras e empresas de mineração, sempre que se põe em debate a causa do indigenato. Pelo que, entregues a si mesmos, Estados e Municípios, tanto pela sua classe dirigente quanto pelos seus estratos econômicos, tendem a discriminar bem mais do que proteger as populações indígenas. Populações cada vez mais empurradas para zonas ermas ou regiões inóspitas do País, num processo de espremedura topográfica somente rediscutido com a devida seriedade jurídica a partir, justamente, da Assembléia Constituinte de 1987/1988”. V. José Afonso da Silva, Demarcação de terra indígena, *Interesse Público* 52, 2008, p. 92: “(...) art. 64 (Constituição de 1981) que declarou pertencer aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios (...) Diante desse dispositivo, alguns Estados tendo como devolutas as terras ocupadas pelos índios, começaram a estabelecer disposições sobre legitimação de posse, reconhecimento de domínio, discriminações das terras possuídas que as abrangiam. Com certeza não havia boa-fé nesses procedimentos, porque terras ocupadas pelos índios certamente não eram devolutas”.

demarcação realizaria os imperativos constitucionais.⁴ Haveria, inclusive, a possibilidade de a demarcação ocorrer em faixa de fronteira.⁵

O Relator se contrapôs a todas as alegações de nulidade do processo demarcatório, fundamentadas em suposta violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Refutou ainda qualquer argumento no sentido da parcialidade do laudo antropológico, uma vez que houve a observância de uma metodologia específica, utilizada por profissionais que detinham competência para fazê-lo. O relator ressaltou a circunstância de o processo de demarcação da reserva remontar ao ano de 1977, tendo se prolongado por décadas:

“(...) os trabalhos de demarcação da área indígena Raposa/Serra do Sol começaram em 1977, data a partir da qual o tema ganhou todas as tintas dos chamados ‘fatos públicos e notórios’. Daí porque, em acréscimo a essa publicidade natural, o estudo de 1991/1992 foi sinteticamente publicado no diário oficial da União já em abril de 1993, tudo conforme os dizeres do § 7º do art. 2º do Decreto 22/91 e como decorrência do aforismo do tempus regit actum e do princípio processual da instrumentalidade das formas. Tempo mais que suficiente para que todas as partes e demais interessados se habilitassem no procedimento e ofertassem eventuais contraditas, porquanto o primeiro despacho do Ministro da Justiça Nelson Jobim somente se deu em 1996 (despacho de nº 80/96, excluindo da área a demarcar parte das terras atualmente reivindicadas por arrozeiros)”.

Após o voto do relator, amplamente favorável à demarcação da reserva indígena tal qual foi feita pela FUNAI, o outro voto que exerceu papel decisivo no julgamento foi o do ministro Menezes Direito, que, apesar de concordar com a possibilidade da demarcação contínua, estabeleceu dezoito condições para que fosse feita licitamente. Acompanharam o voto do Ministro Menezes Direito, os Ministros Eros Grau, Cezar Peluso, Ellen Gracie, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. O Ministro-Relator Carlos Britto reajustou o seu voto para dele constarem as observações feitas pelo Ministro Menezes Direito. O Ministro Joaquim Barbosa

⁴ José Afonso da Silva, Demarcação de terra indígena, *Interesse Público* 52, 2008, p. 101: “Disso decorre, insofismavelmente, o princípio da continuidade. (...) de sorte que a demarcação tem que respeitá-la (a continuidade), porque uma demarcação fragmentada, ou em ilhas, será um desrespeito a essas exigências constitucionais”.

⁵ Segundo o relator: “Além de não incluir nenhuma faixa de fronteira entre os bens pertencentes à União, a Constituição ainda deixou expressa a possibilidade de uso e ocupação não-estatal de qualquer delas. Apenas arrematando o seu discurso com a regra de que tal ocupação e uso ‘serão regulados em lei’, tendo em vista que toda faixa de fronteira é de logo qualificada por ela, Constituição, como ‘fundamental para defesa do território nacional’. (...) Seja como for, concentração indígena que se fez e se faz decisiva para a preservação da integridade territorial brasileira (esse elemento da soberania nacional), pois os nossos aborígenes, amantes e profundos conhecedores da nossa geografia, sempre souberam se opor com toda eficiência e bravura às tentativas de invasões estrangeiras em nosso País”. V. Cláudio Luiz dos Santos Beirão e Luiz Soares de Lima, Demarcação de terra indígena, faixa de fronteira e oitiva do Conselho de Defesa Nacional, *Revista de Direitos Difusos* 30:38-9, 2008 “Estamos tratando de posse congênita, anterior à formação do Estado Brasileiro. Esta faixa ao longo da fronteira se se contiver dentro de terra indígena continuará por essa última natureza jurídica um bem de usufruto exclusivo dos índios, bem como um bem de domínio da União (...) Portanto, de iniludível clareza: a terra é indígena e não deixa de ser, mesmo localizada em faixa de fronteira”.

julgou o pleito improcedente, sem ressalvas. O julgamento foi interrompido após o pedido de vista do Ministro Marco Aurélio, e foi retomado no dia 18 de março, estendendo-se até o dia 19. O Ministro Celso de Mello votou a favor da demarcação contínua da reserva, acompanhando os votos dos Ministros Carlos Ayres Britto e Menezes Direito. Além das dezoito condições propostas pelo Ministro Menezes Direito, o Ministro Gilmar Mendes acrescentou mais uma, posteriormente aprovada pelo pleno. Ao todo, foram proferidos 10 (dez) votos a favor da demarcação e 1 (um) voto em sentido contrário. O Ministro Marco Aurélio que decidiu pela anulação do processo administrativo de demarcação.

Ao final dos debates, foram fixadas 19 (dezenova) condições, sujeitas ainda a alterações durante a redação do acórdão, que será feita pelo relator, ministro Carlos Ayres Britto. Confira-se:

“1 - O usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas pode ser relativizado sempre que houver como dispõe o artigo 231 (parágrafo 6º, da Constituição Federal) o relevante interesse público da União na forma de Lei Complementar;

2 - O usufruto dos índios não abrange o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerá sempre da autorização do Congresso Nacional;

3 - O usufruto dos índios não abrange a pesquisa e a lavra das riquezas minerais, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional, assegurando aos índios participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

4 - O usufruto dos índios não abrange a garimpagem nem a faiscação, devendo se for o caso, ser obtida a permissão da lavra garimpeira;

5 - O usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da Política de Defesa Nacional. A instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico a critério dos órgãos competentes (o Ministério da Defesa, o Conselho de Defesa Nacional) serão implementados independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à FUNAI;

6 - A atuação das Forças Armadas da Polícia Federal na área indígena, no âmbito de suas atribuições, fica garantida e se dará independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à FUNAI;

7 - O usufruto dos índios não impede a instalação pela União Federal de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além de construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União, especialmente os de saúde e de educação;

8 - O usufruto dos índios na área afetada por unidades de conservação fica sob a responsabilidade imediata do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade;

- 9 - O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade responderá pela administração da área de unidade de conservação, também afetada pela terra indígena, com a participação das comunidades indígenas da área, que deverão ser ouvidas, levando em conta os usos, as tradições e costumes dos indígenas, podendo, para tanto, contar com a consultoria da FUNAI;
- 10 - O trânsito de visitantes e pesquisadores não-índios deve ser admitido na área afetada à unidade de conservação nos horários e condições estipulados pelo Instituto Chico Mendes;
- 11 - Deve ser admitido o ingresso, o trânsito, a permanência de não-índios no restante da área da terra indígena, observadas as condições estabelecidas pela FUNAI;
- 12 - O ingresso, trânsito e a permanência de não-índios não pode ser objeto de cobrança de quaisquer tarifas ou quantias de qualquer natureza por parte das comunidades indígenas;
- 13 - A cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza também não poderá incidir ou ser exigida em troca da utilização das estradas, equipamentos públicos, linhas de transmissão de energia ou de quaisquer outros equipamentos e instalações colocadas a serviço do público tenham sido excluídos expressamente da homologação ou não;
- 14 - As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico, que restrinja o pleno exercício do usufruto e da posse direta pela comunidade indígena;
- 15 - É vedada, nas terras indígenas, qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutas, assim como de atividade agropecuária extrativa;
- 16 - As terras sob ocupação e posse dos grupos e comunidades indígenas, o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes nas terras ocupadas, observado o disposto no artigo 49, XVI, e 231, parágrafo 3º, da Constituição da República, bem como a renda indígena, gozam de plena imunidade tributária, não cabendo a cobrança de quaisquer impostos, taxas ou contribuições sobre uns e outros;
- 17 - É vedada a ampliação da terra indígena já demarcada;
- 18 - Os direitos dos índios relacionados as suas terras são imprescritíveis e estas são inalienáveis e indisponíveis.
- 19 - É assegurada a efetiva participação dos entes federativos em todas as etapas do processo de demarcação”.

O caso suscita duas reflexões particulares. A primeira diz respeito à comparação das capacidades institucionais dos entes estatais para decidir de maneira informada e consistente sobre matérias especializadas. Como o relator ressaltou em seu voto, o processo de demarcação se iniciou em 1977 e perdurou até o Governo atual. O processo de demarcação durou, portanto, mais de 30 anos junto à FUNAI, que é o órgão governamental especializado na matéria. O STF, ao deixar de declarar a nulidade da demarcação, além de reconhecer a regularidade

formal do procedimento, revela também deferência em relação a um órgão do Estado que reúne as capacidades institucionais necessárias para lidar com a complexidade envolvida no tema.⁶ Ao não declarar a nulidade da demarcação, a decisão acerta.

Um segundo ponto polêmico está no fato de o STF ter estabelecido normas gerais e abstratas para orientar futuras demarcações, varias das quais não se relacionavam diretamente com os pontos polêmicos que integravam o julgamento. O STF costumava entender que não lhe cabia atuar como “legislador positivo”, criando normas jurídicas, mas tão-somente como legislador negativo, declarando a nulidade de normas produzidas pelo Legislativo. O Supremo Tribunal Federal concebia a questão nos seguintes termos:

“O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do estado. A reserva de lei constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (...), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes.”⁷

A Corte, contudo, cada vez mais se afasta desse antigo parâmetro, e a decisão proferida no caso ora em exame é exemplo contundente de como isso vem ocorrendo. O aspecto da decisão ora comentada que vem sendo objeto de críticas mais contundentes é justamente o fato de ter estabelecido aquele longo catálogo de parâmetros abstrato. Mas adequado à tradição da Corte seria ter se circunscrito a resolver o caso e deixar para outros litígios que lhe sejam apresentados a fixação de outros critérios. Com a fixação dos parâmetros abstratos acima mencionados, o STF, de fato, transpõe significativamente os limites da controvérsia que lhe foi veiculada na ação.

⁶ V. Cass R. Sunstein; Adrian Vermule, Interpretation and Institutions, *Public Law and Legal Theory Working Paper* 28, 2002.

⁷ STF, RE-AgR 322348/SC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 06.12.2002.

JURISPRUDÊNCIA NÃO COMENTADA

Supremo Tribunal Federal

1. (Prisão civil. Depositário infiel.)

Habeas Corpus nº. 87.585 - Tocantins

Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.12.2008, Inf./STF nº. 531.

Informativo: Em conclusão de julgamento, o Tribunal concedeu *habeas corpus* em que se questionava a legitimidade da ordem de prisão, por 60 dias, decretada em desfavor do paciente que, intimado a entregar o bem do qual depositário, não adimplira a obrigação contratual – v. Informativos 471, 477 e 498. Entendeu-se que a circunstância de o Brasil haver subscrito o Pacto de São José da Costa Rica, que restringe a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia (art. 7º, 7), conduz à inexistência de balizas visando à eficácia do que previsto no art. 5º, LXVII, da CF (“não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;”). Concluiu-se, assim, que, com a introdução do aludido Pacto no ordenamento jurídico nacional, restaram derrogadas as normas estritamente legais definidoras da custódia do depositário infiel. Prevaleceu, no julgamento, por fim, a tese do status de supralegalidade da referida Convenção, inicialmente defendida pelo Min. Gilmar Mendes no julgamento do RE 466343/SP, abaixo relatado. Vencidos, no ponto, os Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Ellen Gracie e Eros Grau, que a ela davam a qualificação constitucional, perfilhando o entendimento expendido pelo primeiro no voto que proferira nesse recurso. O Min. Marco Aurélio, relativamente a essa questão, se absteve de pronunciamento.

2. (Alienação fiduciária. Depositário infiel.)

Recurso Extraordinário nº. 466.343 - São Paulo

Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 03.12.2008, Inf./STF nº. 531.

Informativo: Na linha do entendimento acima fixado, o Tribunal, por maioria, desproveu recurso extraordinário no qual se discutia a constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel nos casos de alienação fiduciária em garantia (DL 911/69: “Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.”) – v. Informativos 304, 449 e 498. Vencidos os Ministros Moreira Alves e Sydney Sanches, que davam provimento ao recurso. Seguindo a mesma orientação firmada nos casos supra relatados, o Tribunal negou provimento a recurso extraordinário no qual se discutia também a constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel nos casos de alienação fiduciária em garantia – v. Informativos 449, 450 e 498.

3. (Prisão de depositário judicial infiel. Revogação da Súmula 619 do STF.)

Habeas Corpus nº. 92.566 - São Paulo

Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.12.2008, Inf./STF nº 531.

Informativo: Na linha do entendimento acima sufragado, o Tribunal, por maioria, concedeu *habeas corpus*, impetrado em favor de depositário judicial, e averbou expressamente a revogação da Súmula 619 do STF (“A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito”). Vencido o Min. Menezes Direito que denegava a ordem por considerar que o depositário judicial teria outra natureza jurídica, apartada da prisão civil própria do regime dos contratos de depósitos, e que sua prisão não seria decretada com fundamento no descumprimento de uma obrigação civil, mas no desrespeito ao *múnus público*.

4. (Base de cálculo da CSLL e da CPMF. Receitas oriundas das operações de exportação.)

Recurso Extraordinário nº. 474.132 - Santa Catarina

Recurso Extraordinário nº. 564.413 - Santa Catarina

Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.12.2008 e 04.12.2008, Inf./STF nº. 531.

Informativo: O Tribunal iniciou julgamento conjunto de dois recursos extraordinários em que se discute, no RE 564413/SC, se a imunidade sobre as receitas decorrentes de exportação, prevista no inciso I do § 2º do art. 149 da CF, incluído pela EC 33/2001 (“Art. 149. ... § 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o ‘caput’ deste artigo... I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;”), alcança a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, e, no RE 474132/SC, esta e a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF. Quanto ao RE 474132/SC, o Min. Gilmar Mendes, relator, deu parcial provimento ao recurso para excluir a incidência da CSLL sobre a receita de exportação, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Eros Grau e Cezar Peluso. Entendeu, a partir de uma interpretação teleológica da regra, que os lucros advindos de exportação pressupõem as receitas auferidas na mesma operação e, se essas são contempladas pela imunidade, os lucros também devem ser. Asseverou que, caso se admitisse que o lucro decorrente das exportações pudesse ser tributado, estar-se-ia indiretamente onerando as receitas decorrentes desse tipo de operação. Aduziu que a imunidade em questão possui natureza objetiva, pré-exclui da tributação as receitas decorrentes de exportação, e tem o efeito não somente de impedir a incidência de determinado tributo que tenha como fato gerador a receita ou o faturamento, mas o de assegurar, mediante a desoneração ampla das receitas provenientes de exportação, a maior competitividade dos produtos nacionais no exterior. No que tange às receitas provenientes das variações cambiais ativas, o Min. Gilmar Mendes também entendeu que devem ser abrangidas pela norma desonerativa. Ressaltou, no ponto, que a aquisição de tais receitas não está vinculada a qualquer operação realizada no mercado interno, existindo apenas em virtude do negócio jurídico realizado pelo exportador com o importador situado fora do país. Explicou que, a despeito do fato de essas receitas se originarem das diferenças decorrentes da alteração da taxa de câmbio, ocorridas entre a data de fechamento do contrato de câmbio e a data do

embarque da mercadoria, poder-se-ia afirmar que elas sempre se vinculam à exportação. Considerou que o texto constitucional não estabelece, como suporte fático da regra desonerativa, as receitas oriundas da operação mercantil de compra e venda, mas aquelas decorrentes de exportação, nas quais obviamente se incluem as decorrentes das variações cambiais. Registrou, ademais, que o Supremo já assentou que critérios de classificação previstos na legislação infraconstitucional não podem ser usados na definição do âmbito de incidência das imunidades tributárias, e que o risco é parte integrante da própria atividade comercial, de modo que os ingressos patrimoniais advindos do risco a que o comerciante se expõe ao realizar a operação de exportação estão, evidentemente, inseridos no conceito de receitas previsto pelo art. 149, § 2º, I, da CF. Por outro lado, no que concerne à CPMF, não vislumbrou como enquadrá-la na hipótese de imunidade em questão, visto que ela não se vincula diretamente à operação de exportação, mas sobre operações posteriormente realizadas, nos termos do art. 2º da Lei 9.311/96. Observou que a exportação, tomada isoladamente, não constitui fato gerador para a cobrança da CPMF, conforme disposto na aludida lei. Acrescentou que, se fosse o caso de haver imunidade, ela seria garantida ao exportador apenas na operação de entrada do numerário no país, e, após esse primeiro momento, haveria a incidência da CPMF, pois a imunidade não marca o resultado da operação indeterminadamente. Assim, uma vez configurada a entrada no país da receita provinda da exportação, igualam-se esses valores a qualquer outro existente no território nacional, de modo a submeter-se às regras pertinentes, inclusive à incidência da CPMF. Em divergência, o Min. Marco Aurélio, relator do RE 564413/SC, proveu parcialmente o recurso, ao fundamento de que a imunidade afeta a CPMF e não a CSLL. No que respeita à CSLL, asseverou que, se ficar entendido que o vocábulo receita, tal com previsto no inciso I do § 2º do art. 149 da CF, engloba o lucro, acabar-se-á aditando norma a encerrar benefício para o contribuinte considerada certa etapa, além de deixar capenga o sistema constitucional, no que passará a albergar a distinção entre receita e lucro, em face da incidência da contribuição social para as pessoas jurídicas em geral (CF, art. 195) e, de forma incongruente, a alusão explícita à receita a ponto de alcançar, também, o lucro quanto a certo segmento de contribuintes — os exportadores. Ressaltou que a EC 33/2001 foi editada à luz do texto primitivo da Carta Federal, não se podendo, em interpretação ampliativa, a ela conferir alcance que com este se mostre em conflito. Afirmou que, o princípio do terceiro excluído, bem com o sistema constitucional até aqui proclamado pelo Tribunal, afastam a visão de assentar-se que, estando o principal — a receita — imune à incidência da contribuição, também o estará o acessório — o lucro. Concluiu que o legislador poderia ter estendido ainda mais a imunidade, mas mediante opção político-legislativa constitucional não o fez, não cabendo ao Judiciário esta tarefa. Em relação à CPMF, o Min. Marco Aurélio, salientando tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico a que se refere o caput do art. 149 da CF, deu provimento ao recurso, para que a receita revelada pelo aporte pecuniário e a receita consideradas as movimentações a serem efetuadas pelo exportador não fiquem, especificamente — sendo o exportador o contribuinte —, sujeitas a sua incidência. Após o voto do Ministro Menezes Direito, que acompanhava o Min. Gilmar Mendes quanto à CPMF, e o Min. Marco Aurélio quanto à CSLL, e os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski e Carlos Britto, que negavam provimento ao recurso, pediu vista dos autos a Min. Ellen Gracie. No que se refere ao RE 564413/SC, após o voto do Min. Marco Aurélio, relator, negando provimento ao

recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Menezes Direito, Ricardo Lewandowski e Carlos Britto, e os votos dos Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Eros Grau e Cezar Peluso, dando-lhe provimento, também pediu vista dos autos a Min. Ellen Gracie.

5. (Precatório. Incidência de juros de mora.)

Questão de Ordem em Recurso Extraordinário n.º. 591.085 - Mato Grosso do Sul Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04.12.2008, Inf./STF n.º. 531.

Informativo: O Tribunal resolveu questão de ordem em recurso extraordinário interposto contra acórdão que considerara que os juros de mora incidem no período compreendido entre a data da expedição e a do pagamento do precatório, quando realizado até o final do exercício seguinte, para: a) reconhecer a existência de repercussão geral relativamente à questão constitucional versada no recurso; b) ratificar o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, no sentido de que, somente se descumprido o prazo constitucional previsto para o pagamento dos precatórios, qual seja, até o final do exercício seguinte, poder-se-á falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso; c) denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, determinando a devolução dos autos à origem para a adoção dos procedimentos previstos no art. 543-B, § 3º, do CPC. Quanto ao mérito, por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso. Vencido o Min. Marco Aurélio que o desprovia. O relator, em seguida, apresentou proposta de nova súmula vinculante e a remeteu à Comissão de Jurisprudência.

6. (Taxa de coleta de lixo. Base de cálculo.)

Questão de Ordem em Recurso Extraordinário n.º. 576.321 - São Paulo Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04.12.2008, Inf./STF n.º. 531.

Informativo: O Tribunal resolveu questão de ordem em recurso extraordinário interposto contra acórdão que julgara inconstitucional a taxa de coleta, remoção e destinação de lixo instituída pelo Município de Campinas, para: a) reconhecer a existência de repercussão geral relativamente à questão constitucional versada no recurso; b) ratificar o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema; c) denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, determinando a devolução dos autos à origem para a adoção dos procedimentos previstos no art. 543-B, § 3º, do CPC. Quanto ao mérito, por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso. Reportou-se à jurisprudência da Corte segundo a qual as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, ao passo que é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos. Citou-se, ademais, a orientação fixada no sentido de que a taxa que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra, não ofende o § 2º do art. 145 da CF. Vencidos os Ministros Carlos Britto e Marco Aurélio que o desproviavam. O relator, em

seguida, apresentou proposta de novas súmulas vinculantes e a remeteu à Comissão de Jurisprudência.

8. (Art. 149, § 2º, I da CF. CPMF.)

**Recurso Extraordinário nº. 566.529 - Rio Grande do Sul
Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 11.12.2008, Inf./STF nº. 532.**

Informativo: : O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se discute se a imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da CF, na redação dada pela EC 33/2001, alcança a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF. O Min. Ricardo Lewandowski, relator, negou provimento ao recurso. Salientou, inicialmente, que, em se tratando de imunidade tributária, a interpretação do texto há de ser não apenas restritiva, mas, sobretudo, teleológica, devendo o exegeta atentar para os fins que o legislador buscou lograr com a benesse fiscal. Ressaltou que o inciso I do § 2º do art. 149 da CF teve como objetivo incentivar as exportações brasileiras, contribuindo para o bom desempenho do balanço de pagamentos do País, e, por conseguinte, para o desenvolvimento econômico nacional, mediante a desoneração das receitas oriundas dessas atividades, mas tão-somente quanto às contribuições expressamente referidas no caput do art. 149 da CF, dentre as quais não se inclui a CPMF, que tem como destinação o custeio da Seguridade Social. Asseverou que as movimentações financeiras são fatos que decorrem das receitas, mas que com elas não se confundem, por consubstanciarem hipóteses de incidência tributária diversas. Esclareceu que a hipótese de incidência da CPMF é a movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, a teor do art. 74 do ADCT, inserido pela EC 12/96, cujo regulamento é dado pela Lei 9.311/96, alterada pela Lei 9.539/97, nada tendo a ver, a não ser indiretamente, com as receitas resultantes de exportações. Aduziu, ainda, que, o financiamento da Seguridade Social está fundado no princípio da solidariedade e que, quando se trata de reconhecer a imunidade relativamente a contribuições sociais, é necessário sempre sopesar valores, sendo prescindível afirmar que o valor da solidariedade prepondera sobre qualquer outro de cunho econômico, haja vista estar ele diretamente referenciado ao princípio da dignidade humana. Por fim, registrou que o art. 85 do ADCT, inserido pela EC 37/2002, previu, de forma minuciosa, várias hipóteses de não-incidência da CPMF, não tendo, entretanto, feito qualquer menção às receitas decorrentes de exportação, silêncio eloqüente que tem de ser levado em consideração para a correta exegese do preceito analisado. Após, pediu vista dos autos a Min. Ellen Gracie.

9. (Criação de cargos públicos. Decretos distritais.)

**Recurso Extraordinário nº 577.025 - Distrito Federal
Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 11.12.2008, Inf./STF nº 532.**

Informativo: O Tribunal negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Governador do Distrito Federal contra acórdão proferido pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça local, que julgara procedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade contra os Decretos distritais 26.118/2005 e 25.975/2005, ao fundamento de que, nos termos da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, somente por meio de lei ordinária, regularmente aprovada pela Câmara Legislativa,

poderia o Chefe do Poder Executivo tratar de matéria referente à criação de cargos públicos e reestruturação de entidade autárquica. Reputou-se, inicialmente, cabível a propositura da citada ação direta, haja vista que, embora o constituinte não tenha incluído o DF no art. 125, § 2º, da CF, que atribui competência aos Tribunais de Justiça dos Estados para instituir a representação de inconstitucionalidade em face das constituições estaduais, a LODF apresenta a natureza de verdadeira constituição local, ante a autonomia política, administrativa e financeira que a Constituição Federal confere a esse ente federado. No mérito, entendeu-se que o acórdão impugnado estaria em consonância com a Constituição Federal, que não admite a criação de cargos públicos por decreto.

10. (Piso Salarial Nacional dos Profissionais da Educação Básica.)

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.167 - Distrito Federal
Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 17.02.2008, Inf./STF nº. 533.**

Informativo: O Tribunal deferiu parcialmente pedido de liminar formulado em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelos Governadores dos Estados do Mato Grosso do Sul, do Paraná, de Santa Catarina, do Rio Grande do Sul e do Ceará contra os artigos 2º, §§ 1º, 4º; 3º, caput, II e III; e 8º, todos da Lei 11.738/2008, que dispõe sobre o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica [“Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. § 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. ... § 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. ... Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte: ... II - a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente; III - a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente. ... Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”]. O Tribunal deferiu em parte a cautelar para fixar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que, até o julgamento final da ação, a referência do piso salarial é a remuneração. Entendeu-se, primeiro, ausente a plausibilidade da alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local (CF, art. 61, § 1º, II), do pacto federativo (CF, artigos 1º, caput, 25, caput e § 1º, e 60, § 4º, I) e da proibição de excesso (razoabilidade e proporcionalidade), no que se refere à fixação da jornada de trabalho de 40 horas semanais. Esclareceu-se que essa jornada tem por função compor o cálculo do

valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R\$ 950,00, e que a inexistência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexecutáveis. Quanto à assertiva de que o vencimento ao qual seria aplicável o piso corresponderia à remuneração do servidor, ou seja, à soma dos valores recebidos a título de contraprestação direta pelo trabalho, o vencimento, e de todas as vantagens pecuniárias, tendo em conta que a própria lei, no § 2º do seu art. 3º (“Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.”), utilizou mecanismo de calibração que confere ao Estado margem temporal para estudo e possível adequação das conseqüências financeiras que poderão advir da equiparação do piso ao vencimento básico, o Tribunal resolveu dar interpretação conforme para que essa prorrogação alcance especificamente a data de julgamento da ADI. Ressaltou-se que a data eleita pela lei, não coincidindo com aquela, poderia gerar dificuldades em razão de não estar estabelecida ainda a fixação, pela Suprema Corte, de orientação acerca dos conceitos básicos discutidos. Também deferiu-se a cautelar em relação ao § 4º do art. 2º da lei impugnada, por se considerar que ela invade competência legislativa dos Estados e Municípios. Asseverou-se, no ponto, que, no momento em que se autorizasse a União a fixar que num determinado município a carga horária deveria ser distribuída de uma determinada maneira, poder-se-ia inclusive gerar algum tipo de ociosidade na atividade docente. Por fim, deu-se interpretação conforme ao art. 3º da lei para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º.1.2009, a fim de afastar a ambigüidade causada em função da manutenção da expressão “passará a vigorar a partir de janeiro de 2008”, nele contida, não obstante o veto ao seu inciso I, que dispunha que, a partir de 1º.1.2008, haveria acréscimo de um terço da diferença entre o valor referido no art. 2º da lei e o vencimento inicial vigente da carreira. Vencido, em parte, o Min. Ricardo Lewandowski, que deferia a cautelar também quanto ao inciso II do art. 3º, ao fundamento de que o dispositivo, ao determinar a forma como será paga a verba devida aos professores, ou seja, segundo frações anuais, ofenderia a autonomia financeira dos entes federados. Vencido, também, o Min. Marco Aurélio, que deferia integralmente o pedido de cautelar. O Tribunal, ainda, rejeitou questão de ordem suscitada pelo Min. Marco Aurélio que, em razão das ausências dos Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau, que se retiraram após terem proferidos seus votos, e antes da tomada do voto do Min. Cezar Peluso, assentava a falta de *quórum* para prosseguimento da votação sobre matéria constitucional.

11. (Responsabilidade da União por Fundo de Previdência Complementar. Aspecto social da questão.)

Suspensão de Liminar em Agravo Regimental nº. 127 - Distrito Federal 1ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 19.12.2008, Inf./STF nº. 533.

Informativo: O Tribunal iniciou julgamento de agravo regimental interposto contra decisão do Min. Gilmar Mendes, Presidente, que deferira suspensão da execução de decisão concessiva de efeito suspensivo ativo, proferida em agravo de instrumento interposto, perante o TRF da 1ª Região, contra despacho de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação civil pública. Na espécie, o Sindicato Nacional dos Aeroviários e outros ajuizaram ação civil pública, visando responsabilizar a União, as empresas dos grupos VARIG e TRANSBRAZIL e o Fundo de Previdência Complementar AERUS por supostas ações e omissões na gestão do referido fundo de pensão, que teriam causado inúmeros prejuízos aos seus membros participantes. A decisão concessiva de efeito suspensivo do agravo de instrumento obrigava a União a arcar com as despesas decorrentes das complementações das aposentadorias e pensões devidas pelo aludido fundo. A decisão ora agravada reconhecera que a decisão concessiva de efeito suspensivo impusera à União obrigação vedada (CF, art. 202, § 3º) e afrontara o disposto no art. 100 da CF, a evidenciar risco de lesão à ordem e à economia públicas, asseverando não ser possível admitir que uma decisão proferida em juízo de cognição sumária determinasse o imediato dispêndio de recursos financeiros pela União, sem o anterior trânsito em julgado de decisão que expressamente reconhecesse a sua responsabilidade. O Min. Gilmar Mendes deu parcial provimento ao agravo regimental, de modo que a suspensão dos efeitos da decisão liminar proferida no agravo de instrumento perdure até a prolação da sentença na ação civil pública. Considerou haver a necessidade de se mitigarem os efeitos da suspensão, em razão das gravosas repercussões sociais da decisão. Ressaltou não ser possível ignorar a situação dos milhares de segurados da entidade que, embora tenham contribuído toda uma vida para o fundo, encontrar-se-iam, na velhice, privados da percepção dos benefícios dos quais têm direito. Alertou, contudo, que esse fato não autorizaria a completa subversão da ordem processual e a célere atribuição de responsabilidade à União, como se ela fosse uma espécie de “seguradora universal”. Assim, concluiu que a necessidade de se resguardarem os interesses contrapostos imporá uma solução diferenciada, e que a limitação dos efeitos da suspensão até a sentença de mérito no processo em curso na 1ª instância constituiria uma forma de solução conciliatória para o caso. Em *obiter dictum*, fez recomendação para que haja um encaminhamento alternativo para essa complexa questão, tendo em vista a gravidade do tema posto sob a perspectiva social. Após os votos dos Ministros Menezes Direito, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski, que acompanhavam o voto do relator, pediu vista dos autos o Min. Eros Grau.

12. (Fidelidade partidária. Perda de mandato.)

**Agravo de Instrumento nº. 733.387 - Distrito Federal
Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16.12.2008, Inf./STF nº. 533.**

Informativo: A Turma desproveu agravo de instrumento interposto por parlamentar contra decisão da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral - TSE que não admitira o processamento de recurso extraordinário o qual impugnava acórdão que consubstanciara a perda de mandato do ora agravante em virtude de desfiliação partidária sem justa causa. Sustentava-se, no caso, que o TSE desrespeitara diversos preceitos inscritos na Constituição, tais como aqueles que contemplam a democracia representativa, a divisão funcional do poder, o princípio da legalidade, a inafastabilidade do controle jurisdicional, a vedação da retroatividade e intangibilidade de situações definitivamente consolidadas, a preservação da segurança jurídica, a proibição de instituição de tribunais de exceção, a reserva constitucional de lei complementar, a taxatividade do rol definidor das hipóteses de perda de mandato, a usurpação da competência legislativa do Congresso Nacional, a garantia do devido processo legal e o direito à plenitude de defesa. Preliminarmente, reconheceu-se a competência das Turmas do STF para processar e julgar recursos extraordinários e respectivos incidentes de agravos de instrumento quando interpostos, como na espécie, contra o TSE, conforme disposto no art. 9º, III, do Regimento Interno do STF - RISTF. Em seguida, registrou-se, também, que a apreciação de agravo de instrumento independe de pauta, por efeito de expressa norma regimental (art. 83, § 1º, III) e que incabível sustentação oral em tal pleito. Salientou-se, outrossim, que, no fundo, o que se buscava era refutar as decisões do TSE sob a alegação da inconstitucionalidade da resolução daquela Corte a respeito da matéria. Ocorre, todavia, que o Plenário do STF confirmou a constitucionalidade das Resoluções 22.610/2007 e 22.733/2008, ambas do TSE, entendendo-as compatíveis com a Constituição (ADI 3999/DF e ADI 4086/DF, j. em 12.11.2008). Enfatizou-se, ainda, que essas resoluções foram editadas pelo TSE a partir de recomendações feitas pelo próprio STF (MS 26602/DF, DJE de 17.10.2008; MS 26603/DF, DJE de 19.12.2008; e MS 26604/DF, DJE de 3.10.2008). Por derradeiro, deliberou-se a imediata execução dos acórdãos emanados do TSE, independentemente de publicação do acórdão consubstanciador do julgamento do presente agravo de instrumento.

Superior Tribunal de Justiça

1. (Recurso. Lei superveniente. Aplicação.)

Recurso Especial nº. 1.044.693 - Minas Gerais
Corte Especial, Rel. orig. Min. Fernando Gonçalves, Rel. p/ o acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, j. 03.12.2008, Inf./STJ nº. 379.

Informativo: Trata-se de recurso remetido pela Quarta Turma sobre matéria comum a todas as outras, ou seja, a aplicabilidade de lei processual superveniente. No caso dos autos, a executada, ora recorrente, interpôs embargos de devedor antes da vigência da Lei n. 11.232/2005. Sobreveio a sentença já sob nova ordem processual que, pelo art. 475-M, § 3º, do CPC, inserido pela citada lei, prevê como recurso cabível ao caso o agravo de instrumento, e não a apelação interposta conforme a norma anterior. A recorrente afirma, no REsp, que a interposição da apelação em vez do agravo de instrumento não constituiu, no caso, erro grosseiro, por ser matéria ainda controvertida na jurisprudência e na doutrina, devendo, assim, prevalecer a fungibilidade recursal. Para a tese vencedora, o recurso cabível é a apelação, quando o próprio procedimento era existente na lei antiga, no caso, ficou impossível a adaptação de uma regra recursal nova que é incompatível com o procedimento anterior. Assim, dada a situação ocorrida nos autos, em que o próprio procedimento executório foi todo sob a égide da lei antiga, e, depois, proferida uma sentença nos embargos do devedor, uma verdadeira sentença, o recurso tem que ser a apelação e não o agravo de instrumento, mesmo que a nova regra processual tenha incidência imediata. Ademais, ponderou-se que, de fato, não houve erro grosseiro e, na dúvida, numa dúvida pertinente, como no caso, realmente se deve ampliar a admissibilidade do recurso especial. Com essas considerações, a Corte Especial, por maioria, conheceu do recurso e lhe deu provimento.

2. (MS. Comissão parlamentar. Inquérito.)

Recurso em Mandado de Segurança nº. 23.618 - Amazonas
1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.12.2008, Inf./STJ nº. 379.

Informativo: Trata-se de recurso ordinário contra o acórdão que denegou a ordem no mandado de segurança impetrado pelos recorrentes com a finalidade de que seja determinada a instauração de comissão parlamentar de inquérito, visando à investigação e apuração da aplicação de recursos financeiros existentes no balanço geral de prefeitura. A Turma deu provimento ao recurso, por entender que a instauração do inquérito parlamentar, para viabilizar-se as casas legislativas, está vinculada, unicamente, à satisfação de três exigências definidas, de modo taxativo, no texto da Carta Política: subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da casa legislativa, indicação de fato determinado a ser objeto de apuração e temporariedade da comissão parlamentar de inquérito. Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da comissão parlamentar de inquérito, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa. Para o Min. Relator, submeter a instalação da CPI à prévia aprovação do Plenário significaria subtrair da minoria parlamentar de

1/3 a própria prerrogativa institucional de utilizar esse instrumento de investigação e fiscalização. Precedente citado do STF: MS 24.831-DF, DJ 4/8/2006.

3. (Assinatura telefônica mensal.)

Recurso Especial nº. 754.393 - Distrito Federal
1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 02.12.2008, Inf./STJ nº. 379.

Informativo: A questão está em saber se a assinatura telefônica mensal pode ser incluída no conceito de serviço de comunicação e, assim, estar apta a ensejar a incidência do ICMS. Para o Min. Relator, é impossível a inclusão dos serviços de assinatura mensal no conceito de serviço de comunicação, porquanto não se trata de atividade-fim, mas mera atividade-meio, necessária para que possa haver a comunicação em sentido estrito. Diante disso, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso. Precedentes citados: REsp 601.056-BA, DJ 3/4/2006; REsp 418.594-PR, DJ 21/3/2005, e REsp 402.047-MG, DJ 9/12/2003.

4. (Ação civil pública. Telefonia celular. Cartões pré-pagos.)

Recurso Especial nº. 806.304 - Rio Grande do Sul
1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.2008, Inf./STJ nº. 379.

Informativo: O Ministério Público insurge-se contra a fixação da Anatel, estabelecida pela Norma n. 3/1998 e substituída pela Resolução n. 316/2002, de prazo de validade de noventa dias para a fruição, pelo usuário, dos créditos da telefonia móvel pré-paga. Ante o exposto, a Turma negou provimento ao recurso do Ministério Público e aos adesivos, por considerar que é da exclusiva competência das agências reguladoras estabelecer as estruturas tarifárias que melhor se ajustem aos serviços de telefonia oferecidos pelas empresas concessionárias. O Judiciário, sob pena de criar embaraços que podem comprometer a qualidade dos serviços e, até mesmo, inviabilizar sua prestação, não deve intervir para alterar as regras fixadas pelos órgãos competentes, salvo em controle de constitucionalidade. O ato normativo expedido por agência reguladora criada com a finalidade de ajustar, disciplinar e promover o funcionamento dos serviços públicos, objeto de concessão, permissão e autorização, assegurando um funcionamento em condições de excelência tanto para fornecedor/produtor como, principalmente, para o consumidor/usuário, posto que urgente, não autoriza que os estabelecimentos regulados sofram danos e punições pelo cumprimento das regras maiores às quais se subsumem, mercê do exercício regular do direito. É certo, ainda, que a ausência de nulidade específica do ato da agência afasta a intervenção do Poder Judiciário no segmento sob pena de invasão na seara administrativa e violação da cláusula de harmonia entre os poderes. Consectariamente, não há, no cumprimento das regras regulamentares, violação *prima facie* dos deveres do consumidor. Destacou o Min. Relator que o Ministério Público ostenta legitimidade para a propositura de ação civil pública em defesa de direitos transindividuais, como são os direitos dos consumidores do serviço de telefonia celular pré-pago (art. 129, III, da CF/1988 e art. 1º da Lei n. 7.347/1985). *In casu*, a pretensão veiculada na ação civil pública *ab origine*, qual seja, o reconhecimento da ilegalidade do item 4.6 (e subitens 4.6.1 e 4.6.1.1) da Norma n. 3/1998 da Anatel, notadamente no que concerne à restrição de prazo de validade de 90 dias para a utilização de créditos adquiridos

mediante cartões pré-pagos, imposta aos consumidores/usuários do serviço de telefonia celular pré-pago bem como a condenação das empresas demandadas à reativação do serviço aos usuários que, em razão da não-reinserção dos créditos remanescentes após o escoamento do lapso temporal in foco, sofreram interrupção na prestação do mencionado serviço, revela hipótese de interesse nitidamente coletivo e por isso apta à legitimação do Parquet.

5. (IR. Gratificações especiais. Incidência.)

Recurso Especial nº. 977.207 - São Paulo

1ª Turma, Rel. Min. Teoria Albino Zavascki, j. 04.12.2008, Inf./STJ nº. 379.

Informativo: Provido em parte o pedido para reconhecer a incidência de imposto de renda sobre gratificações especiais, não obstante se trate de pagamento por liberalidade, em razão de extinção de contrato de trabalho. Tal verba, ainda que fosse de natureza indenizatória, sujeita-se à tributação, em que pese a isenção nas demais indenizações resultantes de rescisão contratual trabalhista (art. 6º, V, da Lei n. 7.713/1988; art. 39, XX, do RIR/1999, e Súm. n. 215/STJ, que não se aplicam ao caso *sub judice*). Precedentes citados: EREsp 770.078-SP, DJ 11/9/2006; EREsp 686.109-RJ, DJ 22/5/2006, e EREsp 515.148-RS, DJ 20/2/2006.

6. (Tarifa bancária. Repetição.)

Recurso Especial nº. 1.094.270 - Paraná

3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 02.12.2008, Inf./STJ nº. 379.

Informativo: Discute-se a aplicação do art. 26, II, do CDC em ação de prestação de contas ajuizada por consumidor contra a instituição financeira em que mantém conta-corrente. O TJ reconheceu que a instituição cobrou irregularmente taxas, tarifas, juros, comissão de permanência, capitalização e outros encargos, porém, a despeito dessa cobrança ter perdurado durante longo período, entendeu haver a decadência quanto ao direito de reclamar as tarifas e taxas (apenas essas). Logo, a questão está adstrita ao prazo para a repetição das aludidas parcelas cobradas por serviço não prestado, daí que não há como enquadrar o pedido de repetição de indébito nas hipóteses do arts. 20 ou 26 do CDC. Repetir o pagamento não equivale à reexecução, redibição ou ao abatimento de preço, pois não se trata de má-prestação do serviço, mas, sim, de enriquecimento sem causa (cobrou por serviço jamais prestado). Dessa forma, por analogia, permitem a repetição de indébito os mesmos precedentes deste Superior Tribunal que repelem a cobrança de valores indevidos pelas instituições financeiras mesmo que não reclamados nos prazos decadenciais do art. 26 do CDC. Com esse entendimento, a Turma afastou a decadência reconhecida pelo acórdão recorrido, mantendo-o quanto à condenação em custas e honorários, além dos demais tópicos. Precedentes citados: REsp 685.297-MG, DJ 29/8/2005; AgRg no REsp 1.045.528-PR, DJe 5/9/2008; REsp 977.459-PR, DJ 7/5/2008; Ag 972.343-PR, DJ 11/3/2008; REsp 1.032.705-PR, DJ 12/5/2008; EDcl no REsp 1.002.203-RS, DJ 13/4/2007, e Ag 978.168-PR, DJ 12/2/2008.

7. (Execução. Excesso. Devolução.)

Recurso Especial nº. 1.090.635 - Paraná

4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 02.12.2008, Inf./STJ nº. 379.

Informativo: A Turma entendeu que, reconhecido o excesso de execução por decisão judicial com trânsito em julgado, nada impede que o exequente, intimado na pessoa do seu causídico, devolva a parcela declarada indevida (arts. 475-B e 475-J do CPC), dispensada a propositura de nova ação, porquanto cabível ao embargante nos próprios autos da execução. Precedentes citados: REsp 757.850-RJ, DJ 15/5/2006; REsp 1.018.874-PR, DJ 19/2/2008, e Ag 1.098.903-PR, DJ 30/10/2008.

8. (Sociedade limitada. Dissolução parcial.)

Recurso Especial nº. 242.603 - Santa Catarina

4ª Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.12.2008, Inf./STJ nº. 379.

Informativo: Trata-se de dissolução parcial de sociedade em que o sócio descontente veio a juízo requerer sua exclusão do quadro social e buscar recebimento da justa parte do patrimônio social. Os réus, ora recorrentes não se conformam com a decisão *a quo* e buscam o direito de nomear liquidante para apuração dos haveres, apontam ausência de interesse recursal do autor para impugnar os honorários arbitrados na sentença se o pedido foi genérico e se há existência de sucumbência na ação de dissolução parcial. Observa o Min. Relator que a dissolução parcial da sociedade é uma construção da doutrina e da jurisprudência, na qual se aplicam, no que couber, as normas relativas à dissolução total da empresa (arts. 655 a 674 do CPC). Explica que o cargo de liquidante judicial não se compatibiliza com o procedimento de dissolução parcial em que não se pretende a liquidação da sociedade, mas, tão-somente, a apuração dos haveres do sócio excluído. Para tanto, basta o procedimento ordinário de liquidação e cumprimento da sentença, quando o magistrado indica técnico habilitado à realização de perícia contábil para determinar a quota-parte devida ao ex-sócio, o que ocorreu no caso. Quanto à carência de interesse recursal do autor pelos honorários advocatícios com pedido genérico, demonstra também que não tem razão o recorrente diante da Súm. n. 256-STF e do próprio CPC, que remete sua apuração para o final do processo (art. 20, § 3º, daquele código). Por fim, quanto ao descabimento de sucumbência, ficou evidente que há o litígio e a contestação sobre os haveres, registrado nos autos, que, por diversas vezes, o autor notificou os demais sócios, insistindo para promoverem a apuração dos haveres, mas eles resistiram à dissolução extrajudicial, portanto respondem pelas verbas da sucumbência. Pelo exposto, a Turma não conheceu o recurso, mantendo a decisão *a quo*. Precedentes citados: REsp 315.915-SP, DJ 4/2/2002; REsp 406.775-SP, DJ 1º/7/2005; REsp 330.256-MG, DJ 30/9/2002, e REsp 77.122-PR, DJ 8/4/1996.

9. (Recurso repetitivo. Dano moral. Registros. Cadastro. Inadimplentes.)

Recurso Especial nº. 1.062.336 - Rio Grande do Sul

Recurso Especial nº. 1.061.134 - Rio Grande do Sul

2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 10.12.2008, Inf./STJ nº. 380.

Informativo: A Seção, ao julgar recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), reafirmou a jurisprudência ao fixar a tese de que a ausência de notificação prévia para a inscrição do devedor nos órgãos de restrição ao crédito, quando já existentes outras inscrições, gera direito ao cancelamento da inscrição, mas não dá direito à indenização por dano moral. Quanto caber ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação antes de proceder à inscrição, há a Súm n. 359-STJ. Não se discutiu a necessidade de aviso de recebimento para a notificação prévia, ficando o tema para debate em outra ocasião. Para o Min. João Otávio de Noronha, a situação jurídica do devedor é de inadimplemento, assim o mero descumprimento de formalidades, no caso, não aprofunda sua dor quando já existentes várias anotações nesses cadastros. Pode haver até a impontualidade por absoluta impotência financeira; não importa se por negligência, imprudência ou contingências alheias a sua vontade. Isso é um estado que abala o crédito, e o serviço de proteção ao crédito existe para procurar manter a higidez no sistema, de modo que elevar riscos, conseqüentemente, eleva preços não só das mercadorias como do próprio dinheiro, por meio dos juros. O Min. Aldir Passarinho Junior ressaltou, ainda, que o objetivo do CDC quando exigiu a notificação prévia era permitir que o devedor providenciasse o pagamento em atraso, por isso a jurisprudência passou a fixar um valor para o ressarcimento quando não ocorresse a notificação prévia. Entretanto, com o passar do tempo, ocorreu que o devedor reconhecia a dívida nos autos, tinha várias anotações como inadimplente, mas queria ser indenizado por não ter sido notificado em uma delas. A partir daí, a jurisprudência evoluiu e passou a entender que o ilícito, nesses casos, era somente a inscrição irregular que deveria ser cancelada e, também, passou a não reconhecer o dano moral, porque a indenização perdia a razão de ser, tendo em vista que o objetivo do art. 43, § 2º, do CDC não estava sendo atingido até porque não havia a pretensão do devedor de pagar suas dívidas. Precedentes citados: REsp 1.002.985-RS, DJ 27/8/2008, e REsp 992.168-RS, DJ 25/2/2008.

10. (ICMS. Importação.)

Recurso Especial nº. 941.930 - Bahia

1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.12.2008, Inf./STJ nº. 380.

Informativo: Discute-se, nos autos, qual Estado-membro é o titular do ICMS quando a importação foi realizada por sociedade empresarial intermediária que atua na aquisição de bens importados e depois entrega as mercadorias a outra sociedade empresarial, ora recorrente, em outro Estado-membro. O Tribunal a *quo* reconheceu que a recorrente era, na realidade, a destinatária das mercadorias importadas, ou seja, a empresa que efetivamente realizou a importação embora por intermédio de outra pessoa jurídica. Dessa forma, a Turma negou provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida de que o ICMS deve ser recolhido ao Estado-membro onde se localiza o estabelecimento do importador, que é aquele a quem se destinam as mercadorias importadas a despeito de a entrada física dessas mercadorias ter ocorrido em estabelecimento localizado em outro Estado-membro. Precedentes citados: REsp 749.364-RJ, DJ 21/6/2007; REsp 376.918-RJ, DJ 25/4/2006, e EDcl no AgRg no REsp 282.262-RJ, DJ 8/4/2002.

11. (Ensino superior federal. Matrícula. Dois cursos.)

Recurso Especial nº. 1.080.627 - Minas Gerais

1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.2008, Inf./STJ nº. 380.

Informativo: A Turma negou provimento ao recurso da universidade federal, por entender que o aluno aprovado no respectivo exame de vestibular tem direito à matrícula e à frequência em mais de um curso de ensino superior concomitantemente, desde que não haja incompatibilidade de horário, uma vez que não existe vedação na Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional). Precedente citado: REsp 886.434-MG, DJ 30/5/2008.

12. (Ação civil. MP. Taxa. Iluminação.)

Recurso Especial nº 914.234 - Rio Grande do Norte

1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.2008, Inf./STJ nº 380.

Informativo: A Turma reiterou o entendimento de que o Ministério Público não tem legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de impedir a cobrança de taxa de serviços públicos cuja obrigação é de natureza tributária (art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/1985, com a redação dada pela MP n. 2.180/2001). Também, é incabível a ação civil pública ser utilizada como substituta da ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal, nem mesmo para declaração incidental. Precedentes citados: REsp 845.034-DF, DJ 11/6/2007; REsp 401.554-DF, DJ 26/5/2006, e REsp 457.090-DF, DJ 25/4/2006.

13. (Assinatura. Telefonia. ICMS)

**Embargos de Declaração no Recurso Especial nº. 1.022.257 - Rio Grande do Sul
2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 09.12.2008, Inf./STJ nº. 380.**

Informativo: Tratando-se de simples assinatura sem inclusão de franquia mínima de pulsos telefônicos, deve ser reconhecida a ilegalidade da incidência de ICMS sobre os valores cobrados a esse título, porque diante de serviço preparatório e atividade-meio, que não se confunde com o próprio serviço de comunicação, esse sim tributado por aquele imposto.

14. (Reconhecimento. Paternidade. Anulação. Registro. Nascimento.)

**Recurso Especial nº. 932.692 - Distrito Federal
3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09.12.2008, Inf./STJ nº. 380.**

Informativo: A matéria consiste em definir se àquele que reconhece voluntariamente a paternidade de criança em relação à qual afirma que sabe não haver vínculo biológico assiste o direito subjetivo de propor, posteriormente, ação de anulação de registro de nascimento levado a efeito sob alegada pressão psicológica e coação irresistível imposta pela mãe da criança. A Min. Relatora, a exemplo do que foi proferido no REsp 1.003.628-DF (DJ 10/12/2008), entendeu que o julgador deve ter em mente a salvaguarda dos interesses dos pequenos, porque a ambivalência presente nas recusas de paternidade é particularmente mutilante para a identidade das crianças, o que lhe impõe substancial desvelo no exame das peculiaridades de cada processo, no sentido de tornar, o quanto for possível, perenes os vínculos e alicerces na vida em desenvolvimento. Afinal, por meio de uma gota de sangue, não se pode destruir vínculo de filiação simplesmente dizendo a uma criança que ela não é mais nada para aquele que, um dia, declarou, perante a sociedade, em ato solene e de reconhecimento público, ser seu pai. Assim, sob a ótica indeclinável de proteção à criança, para haver efetiva possibilidade de anulação do registro de nascimento do menor, é necessária prova robusta no sentido de que o relutante pai foi de fato induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto, como pretende a todo custo fazer crer o recorrido. Não há como desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade, como ocorreu na hipótese dos autos. A afirmação de que a genitora da criança ajuizaria uma ação possivelmente investigatória de paternidade não possui a pretensa força para caracterizar a aludida coação. Isso porque a fragilidade e a fluidez dos relacionamentos entre os seres humanos não deve perpassar as relações entre pais e filhos, as quais precisam ser perpetuadas e solidificadas. Em contraponto à instabilidade dos vínculos advindos dos relacionamentos amorosos ou puramente sexuais, os laços de filiação devem estar fortemente assegurados com vista ao interesse maior da criança. O recorrido não manifestou vontade eivada de vício, o que impõe a reforma do acórdão impugnado com o conseqüente restabelecimento da sentença. Diante disso, a Turma conheceu dos recursos e lhes deu provimento para julgar improcedente o pedido formulado pelo recorrido na inicial de anulação do registro de nascimento do menor, restabelecendo, por conseguinte, a sentença.

15. (Prisão civil. Depositário infiel. Novo entendimento.)

Habeas Corpus nº. 110.344 - São Paulo

3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09.12.2008, Inf./STJ nº. 380.

Informativo: A Turma concedeu a ordem em face do julgamento pelo STF do HC 87.585-TO e dos REs 349.703-RS e 466.343-SP, ultimados no dia 3 de dezembro de 2008. O STF fixou o entendimento de que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aos quais o Brasil aderiu gozam de status de norma supralegal. Tal entendimento tem reflexo imediato nas discussões relativas à impossibilidade de prisão civil de depositário infiel.

16. (Cobertura securitária. Doença preexistente.)

Recurso Especial nº. 1.080.973 - São Paulo

3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09.12.2008, Inf./STJ nº. 380.

Informativo: Cuida a matéria da análise da extensão da cobertura securitária contratada entre as partes no concernente a doenças preexistentes. Na espécie, a recorrente contratou o seguro saúde em 30/12/1998 e, em janeiro de 2002, após sofrer acidente de bicicleta, fraturou o osso sacro e, além disso, descobriu a existência de cisto ósseo no local. A recorrida recusou-lhe a cobertura securitária ao argumento de tratar-se de doença preexistente. A recorrente reconhece que efetivamente se submeteu a tratamento de tumor no osso sacro em 1997, mas entende que foi operada, tratada e curada. A recorrida entende que houve má-fé da recorrente ao contratar a apólice e, por isso, afirma ser legítima sua recusa. Primeiramente, a Min. Relatora destacou que a presente hipótese traz uma peculiaridade que merece atenção. É certo que o acidente ocorreu e o cisto só foi descoberto dois anos após a contratação. Até então, o pagamento do prêmio foi feito de maneira regular e, com a necessidade de tratamento, houve a recusa da seguradora no pagamento da indenização. Destacou, ainda, a Min. Relatora que a jurisprudência deste Superior Tribunal, sobretudo no que diz respeito ao seguro de vida, traz lições importantes sobre esse tema, ao julgar o REsp 419.776-DF, DJ 25/4/2005, e o REsp 116.024-SC, DJ 25/8/2003. A partir da análise desses julgados, pode-se extrair regra válida para todos os contratos de seguro segundo a qual a omissão do segurado quanto à doença preexistente deve ser relevante. Não há relevância se a doença não se manifesta por longo período de adimplemento do contrato. Essa é, aliás, a ratio subjacente do art. 11 da Lei n. 9.656/1998. A regra da “omissão relevante” extrai-se de princípios mais amplos, como a boa-fé objetiva no cumprimento do contrato, que dão sentido unitário ao direito privado e que vigem antes mesmo do advento da Lei n. 9.656/1998, do CC/2002 e do próprio CDC. Com isso, dada a fluidez com que os princípios gerais transitam por todo o Direito Privado, extrai-se do art. 51 do CDC a mesma conclusão. Isto é, aufere vantagem manifestamente exagerada, de forma abusiva e em contrariedade à boa-fé objetiva, o segurador que, após longo período recebendo os prêmios devidos pelo segurado, nega cobertura, sob alegação de que se trata de doença preexistente. Na espécie, a Turma deu provimento ao recurso para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença.

17. (Indenização. Anticoncepcional. Placebo.)

Recurso Especial nº. 1.096.325 - São Paulo

3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09.12.2008, Inf./STJ nº. 380.

Informativo: Cinge-se a questão à análise da responsabilidade imputável à recorrente, sociedade empresarial fabricante de pílulas anticoncepcionais, pelo consumo indevido de placebos por ela manufaturados em razão de testes de maquinário, do que resultou a gravidez da recorrida. Inicialmente, salientou a Min. Relatora que as questões trazidas no recurso serão analisadas em sintonia com o quanto já estabelecido nos precedentes REsp 866.636-SP (DJ 6/12/2007) e REsp 918.257-SP (DJ 23/11/2007), ambos relatados pela Min. Relatora. O TJ entendeu que não houve descarte eficaz do produto teste, de forma que a empresa permitiu, de algum modo, que tais pílulas atingissem as consumidoras. Quanto a esse modo, verificou-se que a empresa não mantinha o mínimo controle sobre pelo menos quatro aspectos essenciais de sua atividade produtiva, quais sejam: sobre os funcionários, pois a eles era permitido entrar e sair da fábrica com o que bem entendessem; sobre o setor de descarga de produtos usados e/ou inservíveis, pois há depoimentos no sentido de que era possível encontrar medicamentos no lixão da empresa; sobre o transporte dos resíduos e sobre a incineração dos resíduos. E isso acontecia no mesmo instante em que a empresa dedicava-se a manufaturar produto com potencialidade extremamente lesiva aos consumidores. Para a Min. Relatora, em nada socorre a sociedade a alegação de que, até hoje, não foi possível verificar exatamente de que forma as pílulas teste chegaram às mãos das consumidoras. O acórdão partiu das provas existentes para concluir em um certo sentido, privilegiando, com isso, o princípio da proteção ao consumidor. O dever de compensar danos morais, na hipótese, não fica afastado com a alegação de que a gravidez resultante da ineficácia do anticoncepcional trouxe, necessariamente, sentimentos positivos pelo surgimento de uma nova vida, porque o objeto dos autos não é discutir o dom da maternidade. Ao contrário, o produto em questão é um anticoncepcional, cuja única utilidade é evitar uma gravidez. A mulher que toma tal medicamento tem a intenção de utilizá-lo como meio a possibilitar sua escolha quanto ao momento de ter filhos, e a falha do remédio, ao frustrar a opção da mulher, dá ensejo à obrigação de compensação pelos danos morais. A alteração do valor fixado a título de compensação pelos danos morais só deve ser revista em hipótese que indique insuportável absurdo, o que não ocorre no presente caso. Diante disso, a Turma não conheceu do recuso.

18. (Legitimidade. Acionista minoritário. Danos. Sociedade.)

Recurso Especial nº. 1.002.055 - Santa Catarina

4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 09.12.2008, Inf./STJ nº. 380.

Informativo: Constituem danos diretos que, em regra, têm reflexos indiretos a todos os acionistas os causados à sociedade empresarial que são estes segundo a inicial: a utilização de recurso da sociedade para realizar negócios estranhos ao seu objeto social, a transferência de empregados de outras empresas para o quadro da sociedade empresarial da qual o recorrente é sócio minoritário, acarretando a ela os ônus trabalhistas e previdenciários, o impedimento, pelos ora recorridos, da instalação de um conselho fiscal para apurar irregularidades, retiradas de dinheiro, uso indevido de veículo de propriedade da sociedade e ausência na distribuição de dividendos aos acionistas há mais de trinta anos. Ressarcindo-se os prejuízos à companhia, espera-se que as perdas dos acionistas sejam recompostas. Logo, se os danos não foram causados diretamente aos acionistas minoritários, não possuem eles legitimidade ativa para propositura da ação individual, com base no art. 159, § 7º, da Lei das Sociedades por Ações (Lei n. 6.404/1976). Precedente citado: REsp 1.014.496-SC, DJ 1º/4/2008.

19. (Desapropriação indireta. Reintegração. Posse.)

Recurso Especial nº. 1.007.110 - Santa Catarina

1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 18.12.2008, Inf./STJ nº. 381.

Informativo: Quando o poder público apossa-se de um bem em razão de utilidade pública, normalmente se pede o reconhecimento da desapropriação indireta, a transformação da tutela específica de devolver o bem em tutela alternativa de perdas e danos. Ocorre que, na hipótese, a ação intentada (há cerca de quarenta anos) foi de reintegração de posse, ao final julgada procedente. Contudo, na prática, não havia mais o que executar, porque o bem objeto da reintegração foi afetado ao domínio público (transformou-se em uma praça). Nesse contexto, a Turma entendeu conhecer do recurso (por ofensa ao art. 128 do CPC) e determinar que, na liquidação, seja considerado o disposto no art. 627 do CPC (de aplicação subsidiária, visto que se encontra no capítulo referente às execuções de títulos extrajudiciais), convertendo a execução específica em de perdas e danos.

20. (Competência. ICMS. Mercadorias importadas.)

Recurso Especial nº. 835.537 - Minas Gerais

2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16.12.2008, Inf./STJ nº. 381.

Informativo: É competente para a cobrança do ICMS na operação de importação o ente federado em que estiver localizado o estabelecimento para o qual se destina fisicamente a mercadoria ou o bem importado, sendo irrelevante que seu ingresso no território nacional tenha-se dado mediante estabelecimento localizado em outro estado. Com esse fundamento, entre outros, a Turma conheceu em parte do REsp e, nessa parte, negou-lhe provimento. Precedentes citados: AgRg no REsp 782.060-MG, DJ 18/12/2006; AgRg nos EDcl no REsp 1.046.148-MG, DJ 25/8/2008; REsp 1.021.448-MG, DJ 15/4/2008, e RMS 25.839-MA, DJ 21/10/2008.

21. (Dano moral. Retenção. Salário. Banco.)

Recurso Especial nº. 1.021.578 - São Paulo
3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16.12.2008

Informativo: É cabível a indenização por danos morais contra instituição bancária pela retenção integral de salário do correntista para cobrir saldo devedor da conta-corrente, mormente por ser confiado o salário ao banco em depósito pelo empregador, já que o pagamento de dívida de empréstimo obtém-se via ação judicial (CPC, art. 649, IV). Precedentes citados: REsp 831.774-RS, DJ 29/10/2007; Ag no Ag 353.291-RS, DJ 19/11/2001; REsp 492.777-RS, DJ 1º/9/2003, e REsp 595.006-RS, DJ 18/9/2006.

22. (Retificação. Registro. Nascimento.)

Recurso Especial nº. 1.069.864 - Distrito Federal
3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18.12.2008, Inf./STJ nº. 381.

Informativo: Trata-se de matéria inédita entre os julgamentos deste Superior Tribunal, em que menor, representada por sua mãe, pretende a retificação de seu registro de nascimento para acrescentar o patronímico de sua genitora, omissa na certidão, além de averbar a alteração para o nome de solteira da sua mãe, que voltou a usá-lo após a separação judicial e é grafado muito diferente daquele de casada, tudo no intuito de facilitar a identificação da criança no meio social e familiar. O pai da menor não se opôs, mas o MP recorreu quanto à averbação do nome da mãe concedida pelas instâncias ordinárias, uma vez que o registro de nascimento deve refletir a realidade da ocasião do parto, o que impediria tal averbação nos termos das Leis ns. 6.015/1973 e 8.560/1992. A Min. Relatora observou que, no caso dos autos, conforme comprovado nas instâncias de 1º e 2º grau, há a situação constrangedora de mãe e filha terem que portar cópia da certidão de casamento com a respectiva averbação para comprovarem a veracidade dos nomes na certidão de nascimento, bem como não existe prejuízo para terceiros, o que afastaria o pleito do MP. Os interesses da criança estariam acima do rigorismo dos registros públicos por força do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Ademais, essa é a solução mais harmoniosa e humanizada. Com essas considerações, entre outras, a Turma não conheceu do recurso do MP.

23. (Usucapião. Possibilidade jurídica.)

Recurso Especial nº. 254.417 - Minas Gerais

4ª Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 16.12.2008, Inf./STJ nº. 381.

Informativo: Ajuizou-se ação de usucapião extraordinária, porém um dos confinantes alega que a área descrita no pedido inicial não é ocupada totalmente pela autora, pois também ele ocuparia uma grande parte. Diante disso, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, ao fundamento da impossibilidade jurídica do pedido (reconhecer-se a usucapião quando o autor tem apenas posse de parte do imóvel). Sucede que o CPC adota a teoria eclética quanto às condições da ação. O direito de ação independe do direito material, mas é conexo com ele. Existe o direito de ação se for admissível o exame concreto da relação de direito material exposta pelo autor, independentemente de ele ter ou não o direito subjetivo pleiteado. Especificamente quanto à possibilidade jurídica, a condição da ação controvertida nos autos, ela pode ser resumida na admissibilidade abstrata da tutela almejada, ou seja, a ausência de vedação explícita no ordenamento jurídico à concessão do provimento jurisdicional. Em suma, haveria a impossibilidade jurídica acaso o imóvel não fosse suscetível de aquisição e, conseqüentemente, de usucapião, o que não é o caso dos autos. Assim, pelos fundamentos do acórdão, poderia cogitar-se a improcedência do pedido, e não sua impossibilidade jurídica.